



Bruxelas, 11 de junho de 2020
(OR. en)

8794/20

**Dossiê interinstitucional:
2018/0217(COD)**

**AGRI 175
AGRIORG 42
AGRISTR 44
AGRIFIN 44
CODEC 500
CADREFIN 121**

DOCUMENTO DE TRABALHO

de:	Presidência
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	14465/19
n.º doc. Com.:	9634/18 + COR 1 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 – <i>Texto da Presidência</i>

1. At its first meeting under the Croatian Presidency on 17 January 2020, the Working Party on Agricultural Financial Questions (WP AGRIFIN) informally confirmed that the various amendments introduced to the Commission's proposal by the Austrian, Romanian and Finnish Presidencies are by and large acceptable.

2. Delegations also repeated the view, however, that a final Council position on the proposed Horizontal Regulation could only be taken once agreement on the MFF was struck¹ and when the consequences of the final wording of relevant provisions in the proposed CAP Strategic Plan Regulation (CAP SPR) on corresponding provisions in the Horizontal Regulation would have been examined in the WP AGRIFIN². Progress was made on the MFF and CAP SP Regulation during the Croatian Presidency but this has not yet resulted in definitive outcomes requiring the examination of further consequential changes in the Horizontal Regulation at this stage³.
3. The Working Party on Horizontal Agricultural Questions (WP HAQ), however, discussed⁴ a number of possible changes in certain articles in the proposal falling under its responsibility. For instance, on the Integrated Administration and Control System (IACS, Articles 63-73), the link between the Horizontal Regulation and the General Data Protection Regulation might need further clarification.
4. With regard to the Control system and penalties in relation to conditionality (Articles 84-87), and for the sake of equal treatment, the WP HAQ removed the possibility to apply administrative penalties only to those beneficiaries who have been selected for on-the-spot checks. In cases where an area monitoring system would be used to control conditionality, and a non-compliance with conditionality is discovered, Member States can now apply lower reductions. While no administrative penalty will be applied for a non-compliance that has no or only insignificant consequences, the text now allows Member States to apply a "standard" reduction (i.e. 1%, 3% or 5%) if such a non-compliance persists or reoccurs within three consecutive years⁵. Furthermore, the text now also gives Member States the possibility to freely determine the maximum size of holdings, up to which farmers may benefit from a simplified control system⁶.

¹ In particular the following Articles in the Horizontal Regulation are MFF-related: Art. 14 on the Agricultural reserve; Art. 15 on Financial discipline (including the EUR 2000 threshold added to Art. 15(1)); Art. 29 on Pre-financing arrangements; and Art. 32 on Automatic de-commitment for CAP Strategic Plans.

² See Commission non-papers WK 10172/2019 and WK 10731/2019.

³ See doc. 14465/19.

⁴ See WK 8515/2020.

⁵ See Articles 84, 86(2), (2a)&(3b).

⁶ See Articles 65(1)&(5).

5. The Presidency incorporated these proposed changes in the attached text of the Horizontal Regulation. Apart from these changes, that text is identical to the text established in December 2019 (doc. 14465/19).
6. In addition to the issues mentioned in paragraph 1 above (MFF and CAP SPR), the Presidency considers that the overview of pending and open issues in the proposed Horizontal Regulation, as presented in doc. 14465/19, still stands. With regard to the content of the annual clearance package and the procedure for annual performance clearance and pending finalisation in the WP HAQ of the relevant New Delivery Model-related Articles in the CAP SPR (such as Articles 121 on Annual performance reports and 121a on Biennial performance review), the following corresponding Articles in the Horizontal Regulation may need to be considered further:
- ✓ Articles 38, 39 & 40 on the Suspension of payments and Article 52 on the Annual performance clearance;
 - ✓ Article 53 on the Conformity procedure;
 - ✓ Article 8 on Paying agencies and coordinating bodies.
7. Other issues mentioned in doc. 14465/19, which may possibly require further consideration, include:
- ✓ the need for a recital on the Single audit approach (Article 46) in connection with the checks carried out by the Commission in the Member States (Article 47);
 - ✓ Articles 74-83 on the Scrutiny of transactions;
 - ✓ Articles dealing with Commission powers, where, as required by Article 290 of the TFEU, the objectives, content, scope and duration of the Commission's empowerment need specific framing⁷.
-

⁷ For instance in Articles 21(2) and (3); 36; 45(1); 50; 53(6); 58(3); 72; 74; 79(6); 92(5); 103.

TEXTO DA PRESIDÊNCIA⁸

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que
revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013**

Título I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece regras [...] sobre:

- a) O financiamento das despesas no âmbito da política agrícola comum (PAC) [...];
- b) Os sistemas de gestão e de controlo a instituir pelos Estados-Membros;
- c) Os procedimentos de apuramento e conformidade.

⁸ Todas as sugestões de redação consideradas aceitáveis, em princípio, pelas delegações no Grupo das Questões Agrofinanceiras (Agrifin) são indicadas a **negrito** ou por [...]. As alterações introduzidas em relação ao texto constante do doc. 14465/19 apenas dizem respeito ao artigo 65.º, n.º 5, ao artigo 84.º e ao artigo 86.º, n.º 2, n.º 2-A e n.º 3-B. Essas alterações são indicadas a **amarelo**.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Irregularidade", uma irregularidade na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95;
- b) "Sistemas de governação", os organismos de governação a que se refere o título II, capítulo II, do presente regulamento e os requisitos básicos da União estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], incluindo o sistema de notificação criado para efeitos do relatório anual de desempenho a que se refere o artigo 121.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC];
- c) "Requisitos básicos da União", os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] e no presente regulamento.

Artigo 3.º

Isenções em caso de força maior e circunstâncias excepcionais

Para efeitos do financiamento, da gestão e do acompanhamento da PAC, podem reconhecer-se "casos de força maior" e "circunstâncias excepcionais" nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a exploração;
- b) Destruição accidental das instalações da exploração destinadas aos animais;

- c) Epizootias ou doenças das plantas que afetem parte ou a totalidade dos animais ou das colheitas do beneficiário, respetivamente;
- d) Expropriação de toda a exploração, ou de uma parte importante da mesma, no caso de a expropriação não ser previsível no dia da apresentação do pedido;
- e) **Morte do beneficiário;**
- f) **Incapacidade profissional de longa duração do beneficiário.**

Título II

Disposições gerais dos Fundos agrícolas

CAPÍTULO I

Fundos agrícolas

Artigo 4.º

Fundos de financiamento das despesas agrícolas

O financiamento das várias intervenções e medidas abrangidas pela PAC no orçamento geral da União (a seguir designado por "orçamento da União") é efetuado através:

- a) Do Fundo Europeu Agrícola de Garantia ("FEAGA");
- b) Do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural ("FEADER").

Artigo 5.º

Despesas do FEAGA

- 1. O FEAGA funciona em regime de gestão partilhada entre os Estados-Membros e a União, ou diretamente, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3.
- 2. No contexto da gestão partilhada, o FEAGA financia as seguintes despesas:
 - a) Medidas que regulam ou apoiam os mercados agrícolas, previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013⁹;

⁹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

- b) Intervenções setoriais, conforme referido no título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC];
- c) Intervenções sob a forma de pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo do plano estratégico da PAC a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC];
- d) Contribuição financeira da União para as ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno da União e em países terceiros, realizadas pelos Estados-Membros e selecionadas pela Comissão;
- e) Contribuição financeira da União para as medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União, conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 228/2013, e as medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu referidas no Regulamento (UE)) n.º 229/2013.

3. O FEAGA financia as seguintes despesas em gestão direta:

- a) Promoção dos produtos agrícolas, seja diretamente pela Comissão ou por intermédio de organizações internacionais;
- b) Medidas, tomadas de acordo com o direito da União, destinadas a assegurar a conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura;
- c) Criação e manutenção de sistemas de informação contabilística agrícola;
- d) Sistemas de inquérito agrícola, incluindo inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas.

Artigo 6.º

Despesas do FEADER

O FEADER funciona em regime de gestão partilhada entre os Estados-Membros e a União. Financia a contribuição financeira da União para as intervenções ligadas ao desenvolvimento rural no plano estratégico da PAC referidas no título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] **e a assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros a que se refere o artigo 112.º do referido regulamento.**

Artigo 7.º

Outras despesas, incluindo assistência técnica

Os Fundos podem, por iniciativa da Comissão ou por sua conta, financiar diretamente as atividades preparatórias, de acompanhamento, administrativas e de apoio técnico, bem como a avaliação, auditoria e inspeção necessárias para aplicar a PAC. Tal inclui nomeadamente:

- a) Medidas necessárias para a análise, gestão, acompanhamento, intercâmbio de informações e aplicação da PAC, bem como as relativas à instauração de sistemas de controlo e à assistência técnica e administrativa;
- b) A aquisição pela Comissão de dados de satélite necessários para o sistema de vigilância de superfícies, nos termos do artigo 22.º;
- c) As ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para acompanhar os recursos agrícolas nos termos do artigo 23.º;
- d) Ações necessárias para manter e desenvolver os métodos e meios técnicos de informação, interligação, acompanhamento e controlo da gestão financeira dos Fundos utilizados para o financiamento da PAC;

- e) Disponibilização de informação sobre a PAC nos termos do artigo 44.º;
- f) Estudos sobre a PAC e avaliações das medidas financiadas pelos Fundos, incluindo a melhoria dos métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre práticas no âmbito da PAC, bem como estudos realizados com o Banco Europeu de Investimento (BEI);
- g) Se for caso disso, contribuições para as agências de execução criadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho¹⁰, que intervêm no quadro da PAC;
- h) Contribuição para medidas relativas à difusão de informações, sensibilização, promoção da cooperação e intercâmbio de experiências ao nível da União, realizadas no âmbito das intervenções ligadas ao desenvolvimento rural, incluindo a ligação em rede dos intervenientes em causa;
- i) Redes de tecnologias da informação centradas no intercâmbio e no tratamento de informações, incluindo sistemas informáticos internos necessários no âmbito da gestão da PAC;
- j) Medidas necessárias ao desenvolvimento, registo e proteção de logótipos, no quadro das políticas de qualidade da União, conforme estabelecido no artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ e à proteção dos direitos de propriedade intelectual daí decorrentes, bem como ao necessário desenvolvimento das tecnologias da informação (TI).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

CAPÍTULO II

Organismos de governação

Artigo 8.º

Organismos pagadores e organismos de coordenação

1. Os organismos pagadores são serviços ou organismos dos Estados-Membros responsáveis pela gestão e pelo controlo das despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º.

Com exceção da realização dos pagamentos, a execução destas tarefas pode ser delegada.

2. Os Estados-Membros acreditam como organismos pagadores os serviços ou organismos que têm uma organização administrativa e um sistema de controlo interno que ofereçam garantias suficientes de que os pagamentos são legais, regulares e corretamente contabilizados. Para tal, os organismos pagadores devem satisfazer as condições mínimas de acreditação relativas à organização interna, às atividades de controlo, à informação e comunicação e ao acompanhamento estabelecidas pela Comissão nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a).

Cada Estado-Membro limita, **em função das suas disposições constitucionais**, o número dos seus organismos pagadores:

- a) A um único organismo a nível nacional ou, se for caso disso, um por região; e
- b) A um único organismo para a gestão das despesas do FEAGA e do FEADER, **quando apenas existam organismos pagadores nacionais**.

[Em derrogação da alínea b), os Estados-Membros podem decidir manter os organismos pagadores acreditados antes de 1 de junho de 2018 se a carga administrativa adicional decorrente da nova reorganização prejudicar a correta aplicação do novo plano estratégico da PAC.]¹²

No entanto, no caso de os organismos pagadores estarem estabelecidos a nível regional, os Estados-Membros ou acreditam igualmente um organismo pagador para os regimes de ajuda que, dada a sua natureza, devem ser geridos a nível nacional, ou confiam a gestão destes regimes aos seus organismos pagadores regionais.

É revogada a acreditação dos organismos pagadores que não tenham efetuado a gestão de despesas do FEAGA ou do FEADER durante, pelo menos, três anos.

Os Estados-Membros não podem nomear novos organismos pagadores suplementares após a data de entrada em vigor do presente regulamento, **exceto nos casos a que se refere o segundo parágrafo, alínea a), sempre que as disposições constitucionais prevejam organismos pagadores regionais.**

3. Para efeitos do artigo 63.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/... [novo Regulamento Financeiro] (a seguir designado por "Regulamento Financeiro"), a pessoa responsável pelo organismo pagador acreditado deve, até 15 de fevereiro do ano seguinte ao exercício em causa, elaborar e apresentar à Comissão os seguintes elementos:
 - a) As contas anuais relativas às despesas efetuadas no exercício das funções confiadas ao seu organismo pagador acreditado, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Financeiro, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento, nos termos do artigo 51.º;

¹² **O texto do presente parágrafo foi retomado do documento 10135/19. No entanto, este texto foi posto entre parênteses retos uma vez que, por razões jurídicas, a redação deste parágrafo tem de ser revista.**

- b) O relatório anual de desempenho, **também** referido no artigo 52.º, n.º 1, **do presente regulamento e no artigo 121.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC]**, indicando que as despesas foram efetuadas em conformidade com o artigo 35.º;
- c) Uma declaração de gestão, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, que ateste:
 - i) que as informações são apresentadas corretamente e são completas e exatas, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento Financeiro,
 - ii) o bom funcionamento dos sistemas de governação criados, que dão as garantias necessárias no que diz respeito às realizações comunicadas no relatório anual de desempenho, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 6, alíneas b) e c), do Regulamento Financeiro,
 - iii) uma análise da natureza e da extensão dos erros e deficiências identificados nos sistemas por auditoria e controlos, bem como as medidas corretivas adotadas ou previstas, conforme indicado no artigo 63.º, n.º 5, alínea b) do Regulamento Financeiro.

O prazo de 15 de fevereiro referido no primeiro parágrafo pode ser excecionalmente prorrogado pela Comissão até 1 de março, a pedido do Estado-Membro em causa, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 7, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro.

- 4. Se for acreditado mais de um organismo pagador, os Estados-Membros nomeiam um organismo público de coordenação, ao qual incumbe:
 - a) Recolher as informações que devem ser fornecidas à Comissão e transmiti-las a esta última;

- b) [...] **Apresentar** o relatório anual de desempenho referido no **artigo 52.º, n.º 1, do presente regulamento e no artigo 121.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC]**;
- c) Tomar ou coordenar medidas destinadas a resolver eventuais deficiências de natureza comum e manter a Comissão informada do seguimento;
- d) Promover e, **sempre que possível**, garantir a aplicação harmonizada das regras da União.

O organismo de coordenação é objeto de uma acreditação específica pelos Estados-Membros para o tratamento das informações financeiras referidas no primeiro parágrafo, alínea a).

O relatório anual de desempenho fornecido pelo organismo de coordenação é abrangido pelo âmbito do parecer a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e a sua transmissão é acompanhada de uma declaração de gestão que abrange a **elaboração** [...] da [...] **totalidade** do relatório.

- 5. Se um organismo pagador acreditado não satisfizer ou deixar de satisfazer um ou mais dos critérios de acreditação referidos no n.º 2, o Estado-Membro, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, retira-lhe a acreditação, exceto se o organismo pagador proceder às alterações necessárias num prazo a fixar pela autoridade competente em função da gravidade do problema.
- 6. Os organismos pagadores gerem e asseguram o controlo das operações ligadas à intervenção pública por que são responsáveis, detendo a responsabilidade global nesse domínio.

Se o apoio é prestado através de um instrumento financeiro que é executado pelo BEI ou outra instituição financeira internacional de que um Estado-Membro seja acionista, o organismo pagador baseia-se num [...] relatório de controlo, **a fornecer pelo BEI ou outra instituição financeira internacional**, em apoio dos pedidos de pagamento apresentados [...].

- 7. Para efeitos do artigo 31.º, as despesas do FEADER são objeto de um relatório de desempenho adicional, a apresentar até 30 de junho de 2030, em conformidade com os n.ºs 3 e 4, e abrangendo o período que termina em 31 de dezembro de 2029¹³.**

Artigo 9.º

Autoridade competente

1. Os Estados-Membros designam uma autoridade a nível ministerial responsável:
 - a) Pela emissão, revisão e retirada da acreditação dos organismos pagadores, a que se refere o artigo 8.º, n.º 2;
 - b) Pela acreditação do organismo de coordenação a que se refere o artigo 8.º, n.º 4;
 - c) Pela nomeação do organismo de certificação a que se refere o artigo 11.º;
 - d) Pelo desempenho das funções atribuídas à autoridade competente ao abrigo do presente capítulo.
2. A autoridade competente, através de um ato formal, decide emitir ou, após uma revisão, retirar a acreditação do organismo pagador e do organismo de coordenação com base no exame dos critérios de acreditação a adotar pela Comissão nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a). A autoridade competente informa sem demora a Comissão da concessão e da retirada de acreditações.

¹³ **Por razões jurídicas, o presente novo n.º 7 retoma o texto do artigo 121.º do RPE da PAC.**

Artigo 10.º

Poderes da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento com regras relativas:
 - a) Às condições mínimas para a acreditação dos organismos pagadores a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, e dos organismos de coordenação a que se refere o artigo 8.º, n.º 4;
 - b) Às obrigações dos organismos pagadores no que respeita à intervenção pública, **bem como** [...] às regras **relativas** [...] ao conteúdo das suas responsabilidades de gestão e de controlo.
2. A Comissão adota atos de execução que estabelecem regras relativas:
 - a) Aos procedimentos para a emissão, a retirada e a revisão da acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação, bem como aos procedimentos para a supervisão da acreditação dos organismos pagadores;
 - b) Ao trabalho e aos controlos subjacentes à declaração de gestão do organismo pagador, a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, alínea c);
 - c) Às funções do organismo de coordenação e à transmissão de informações à Comissão a que se refere o artigo 8.º, n.º 4.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Artigo 11.º

Organismos de certificação

1. Os organismos de certificação são entidades de auditoria pública ou privada designadas pelo Estado-Membro por um período mínimo de 3 anos, sem prejuízo do disposto no direito nacional. Caso se trate de uma entidade de auditoria privada, e quando o direito da União ou nacional aplicável assim o exigir, essa entidade é selecionada pelo Estado-Membro por meio de concurso público.

Para efeitos do primeiro parágrafo do artigo 63.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, o organismo de certificação deve emitir um parecer, elaborado de acordo com as normas de auditoria internacionalmente aceites, que determinará se:

- a) As contas dão uma imagem verdadeira e fiel;
- b) Os sistemas de governação dos Estados-Membros estabelecidos funcionam adequadamente;
- c) Os relatórios do desempenho relativos aos indicadores de realizações para efeitos do apuramento anual do desempenho referido no artigo 52.º e os relatórios sobre os indicadores de realizações para efeitos do acompanhamento plurianual do desempenho a que se refere o artigo 115.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], demonstrando que é cumprido o artigo 35.º do presente regulamento, estão corretos;
- d) As despesas relativas às medidas previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, **no Regulamento (UE) n.º 228/2013, no Regulamento (UE) n.º 229/2013 e no Regulamento (UE) 1144/2014**, cujo reembolso tenha sido solicitado à Comissão, são legais e regulares.

Esse parecer indica ainda se a análise põe em causa as afirmações constantes da declaração de gestão a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, alínea c).

Se o apoio for prestado através de um instrumento financeiro que seja executado pelo BEI ou outra instituição financeira internacional de que um Estado-Membro seja acionista, o organismo de certificação baseia-se no relatório anual de auditoria elaborado pelos auditores externos dessas instituições. **O relatório anual de auditoria é enviado por essas instituições aos Estados-Membros.**

2. O organismo de certificação dispõe da necessária especialização técnica. O organismo de certificação é funcionalmente independente do organismo pagador e do organismo de coordenação em causa, bem como da autoridade de acreditação desse organismo e dos organismos responsáveis pela execução e acompanhamento da PAC.
3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem regras relativas às funções dos organismos de certificação, incluindo os controlos que devem ser realizados e os organismos sujeitos a esses controlos, e aos certificados e relatórios, juntamente com os documentos que os acompanham, elaborados por esses organismos.

Esses atos de execução estabelecem ainda:

- a) Os princípios de auditoria em que se baseiam os pareceres dos organismos de certificação, incluindo uma avaliação dos riscos, os controlos internos e o nível exigido da prova de auditoria;
- b) Os métodos de auditoria a utilizar pelos organismos de certificação, tendo em conta as normas internacionais em matéria de auditoria, para a emissão dos seus pareceres.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

TÍTULO III

Gestão financeira dos Fundos

CAPÍTULO I

FEAGA

SECÇÃO 1

DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 12.º

Limite máximo orçamental

1. O limite máximo anual das despesas do FEAGA é constituído pelos montantes máximos fixados no Regulamento (UE, Euratom) [COM(2018) 322 final].
2. Caso o direito da União preveja a dedução ou o aumento dos montantes referidos no n.º 1, a Comissão adota atos de execução, sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 101.º, que fixam o saldo líquido disponível para as despesas do FEAGA com base nos dados referidos no direito da União.

Artigo 13.º

Respeito do limite máximo

1. Se o direito da União previr um limite máximo financeiro em euros para as despesas agrícolas, relativamente a um Estado-Membro, estas despesas são reembolsadas dentro desse limite máximo fixado em euros, eventualmente ajustadas caso se apliquem os artigos 37.º a 40.º.

2. As dotações dos Estados-Membros para as intervenções sob a forma de pagamentos diretos referidas no artigo 81.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], corrigidas pelos ajustamentos previstos no artigo 15.º do presente regulamento, são consideradas limites máximos financeiros em euros.

Artigo 14.^a

Reserva agrícola

1. É criada uma reserva destinada a prestar apoio adicional ao setor agrícola para fins de gestão ou estabilização do mercado ou em caso de crises que afetem a produção ou a distribuição de produtos agrícolas (a seguir designada por "reserva agrícola") no início de cada ano no FEAGA.

As dotações para a reserva agrícola são inscritas diretamente no orçamento da União.

Os fundos provenientes da reserva agrícola são disponibilizados para as medidas tomadas ao abrigo dos artigos 8.º a 21.º e 219.º, 220.º e 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 relativamente ao ano ou anos nos quais é necessário apoio adicional.

2. O montante mínimo da reserva é de pelo menos **[400]**¹⁵ milhões de EUR a preços **[correntes]**¹⁶ no início de cada ano do período 2021-2027. A Comissão pode ajustar o montante da reserva agrícola durante o ano, se for caso disso, tendo em conta a evolução do mercado ou as perspetivas do ano em curso ou do ano seguinte e tendo em conta as dotações disponíveis no âmbito do FEAGA.

Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, as dotações não autorizadas da reserva agrícola transitam **[sem]**¹⁷ limite de tempo para financiar a reserva agrícola nos exercícios seguintes.

¹⁴ **Na sequência dos comentários do Serviço Jurídico do Conselho no âmbito do Grupo ad hoc sobre o QFP, será aditada uma referência ao artigo 322.º do TFUE como base jurídica para o presente artigo.**

¹⁵ [Entre parênteses]: por estar relacionado com o QFP.

¹⁶ [Entre parênteses]: por estar relacionado com o QFP.

¹⁷ [Entre parênteses]: por estar relacionado com o QFP.

Além disso, em derrogação do artigo 12.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, o montante total não utilizado da reserva para crises disponível no final de 2020 *[transita para 2021 sem ser reafetado às rubricas orçamentais]*¹⁸ que abrange as ações referidas no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), e é disponibilizado para o financiamento da reserva agrícola.

Artigo 15.º

Disciplina financeira¹⁹

1. A Comissão fixa uma taxa de ajustamento para as intervenções sob a forma de pagamentos diretos a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do presente regulamento e a contribuição financeira da União para as medidas específicas referidas no artigo 5.º, n.º 2, alínea e[...]), do presente regulamento, concedidas ao abrigo do capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e do capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013 (a seguir designada por "taxa de ajustamento") se as previsões relativas ao financiamento das intervenções e medidas financiadas no âmbito do sublimite correspondente respeitantes a um dado exercício apontarem para a superação dos limites máximos anuais aplicáveis.

[A taxa de ajustamento é aplicável aos pagamentos a conceder aos agricultores para as intervenções e medidas específicas referidas no primeiro parágrafo que excedam 2 000 EUR no ano civil correspondente.]²⁰

A Comissão adota, até 30 de junho do ano civil a que a taxa de ajustamento se aplica, os atos de execução que fixam essa taxa. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

2. A Comissão pode adotar, com base em novas informações, até 1 de dezembro do ano civil a que a taxa de ajustamento se aplica, atos de execução que adaptem a taxa de ajustamento fixada nos termos do n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

¹⁸ [Entre parênteses]: por estar relacionado com o QFP.

¹⁹ **Será introduzido um considerando para indicar claramente que a disciplina financeira a que se refere o artigo 15.º será utilizada como último recurso.**

²⁰ [Entre parênteses]: por estar relacionado com o QFP.

3. Em caso de aplicação da disciplina financeira, as dotações transitadas em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro são utilizadas para financiar as despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do presente regulamento, na medida necessária para evitar a aplicação repetida da disciplina financeira.

Sempre que as dotações transitadas referidas no primeiro parágrafo permanecerem disponíveis, a Comissão pode [...] adotar atos de execução que estabeleçam, por Estado-Membro, o reembolso de dotações não autorizadas a beneficiários finais, salvo se o montante global das dotações não autorizadas disponíveis para reembolso representar menos de 0,2% do limite máximo anual das despesas do FEAGA.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

4. Os montantes fixados pela Comissão nos termos do n.º 3, segundo parágrafo, são reembolsados aos beneficiários finais pelos Estados-Membros de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios. Os Estados-Membros *[podem]*²¹ aplicar um limite mínimo de montantes de reembolso por beneficiário final.

O reembolso referido no primeiro parágrafo só se aplica aos beneficiários finais nos Estados-Membros em que a disciplina financeira tenha sido aplicada no exercício precedente.

5. Como resultado da introdução gradual de intervenções sob a forma de pagamentos diretos, prevista no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 [...], a disciplina financeira é aplicável à Croácia a partir de 1 de janeiro de 2022.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento com regras para o cálculo da disciplina financeira a aplicar pelos Estados-Membros aos agricultores.

²¹ [Entre parênteses]: por estar relacionado com o QFP.

Artigo 16.º

Procedimento de disciplina orçamental

1. Se, na elaboração do projeto de orçamento para um exercício N, se verificar que o montante referido no artigo 12.º relativamente a esse exercício pode ser ultrapassado, a Comissão propõe ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou ao Conselho, as medidas necessárias para assegurar o respeito desse montante.
2. Se, a qualquer momento, considerar que há o risco de o montante referido no artigo 12.º ser ultrapassado e que não lhe é possível tomar medidas adequadas para retificar a situação, a Comissão propõe outras medidas para assegurar o respeito desse montante. Essas medidas são adotadas pelo Conselho quando a base jurídica da medida em causa é o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, ou pelo Parlamento Europeu e o Conselho, quando a base jurídica da medida em causa é o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado.
3. Se, no termo do exercício N, houver pedidos de reembolso dos Estados-Membros que excedam ou sejam suscetíveis de exceder o montante referido no artigo 12.º, a Comissão:
 - a) Toma em consideração os pedidos apresentados pelos Estados-Membros, proporcionalmente sob reserva do orçamento disponível, e fixa, a título provisório e por meio de atos de execução, o montante dos pagamentos para o mês em causa;
 - b) Determina, até 28 de fevereiro do exercício N + 1, a situação de todos os Estados-Membros relativamente ao financiamento da União do exercício N;
 - c) Adota atos de execução que fixam o montante total do financiamento da União, discriminado por Estado-Membro, com base numa taxa única de financiamento da União, sob reserva do orçamento então disponível para os pagamentos mensais;
 - d) Efetua, o mais tardar aquando dos pagamentos mensais realizados a título do mês de março do ano N + 1, eventuais compensações respeitantes aos Estados-Membros.

Os atos de execução previstos no primeiro parágrafo, alíneas a) e c), são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

Artigo 17.º

Sistema de alerta rápido e de acompanhamento

A fim de assegurar que não se excede o limite máximo orçamental referido no artigo 12.º, a Comissão cria um sistema de alerta rápido e de acompanhamento mensal das despesas do FEAGA.

Para esse efeito, antes do início de cada exercício, a Comissão define perfis de despesas mensais, baseando-se, se for caso disso, na média das despesas mensais nos três anos anteriores.

A Comissão apresenta periodicamente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no qual examina a evolução das despesas efetuadas em relação aos perfis e faz uma apreciação da execução prevista para o exercício em curso.

SECÇÃO 2
FINANCIAMENTO DAS DESPESAS

Artigo 18.º

Pagamentos mensais

1. As dotações necessárias para financiar as despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, são disponibilizadas aos Estados-Membros pela Comissão sob a forma de pagamentos mensais, com base nas despesas efetuadas pelos organismos pagadores acreditados durante um período de referência.
2. Até à transferência dos pagamentos mensais pela Comissão, os Estados-Membros mobilizam os meios necessários para efetuar as despesas em função das necessidades dos seus organismos pagadores acreditados.

Procedimento para os pagamentos mensais

1. Sem prejuízo dos artigos 51.º, 52.º e 53.º, a Comissão efetua os pagamentos mensais relativamente às despesas efetuadas pelos organismos pagadores acreditados durante o mês de referência.
2. Os pagamentos mensais são efetuados a cada Estado-Membro até ao terceiro dia útil do segundo mês seguinte àquele em que as despesas são efetuadas, tendo em conta as reduções ou suspensões aplicadas nos termos dos artigos 37.º a 40.º ou quaisquer outras correções. As despesas dos Estados-Membros efetuadas de 1 a 15 de outubro são imputadas ao mês de outubro. As despesas efetuadas de 16 a 31 de outubro são imputadas ao mês de novembro.
3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem os pagamentos mensais que efetua, com base nas declarações de despesas dos Estados-Membros e nas informações prestadas nos termos do artigo 88.º, n.º 1.
4. A Comissão informa imediatamente o Estado-Membro de qualquer superação dos limites máximos financeiros por parte daquele.
5. A Comissão adota os atos de execução que determinam os pagamentos mensais a que se refere o n.º 3 sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 101.º.
6. A Comissão pode adotar atos de execução que determinam os pagamentos complementares ou as deduções que ajustam os pagamentos efetuados nos termos do n.º 3, sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 101.º.

Artigo 20.º

Custos administrativos e de pessoal

As despesas relativas aos custos administrativos e de pessoal efetuadas pelos Estados-Membros e pelos beneficiários da ajuda do FEAGA não são assumidas pelo Fundo.

Artigo 21.º

Despesas de intervenção pública

1. Sempre que, no âmbito da organização comum dos mercados, não seja determinado um montante por unidade no contexto de uma intervenção pública, o FEAGA financia a medida em causa com base em montantes forfetários uniformes, nomeadamente no que se refere aos fundos originários dos Estados-Membros utilizados para a compra de produtos, para operações materiais resultantes do armazenamento e, se for caso disso, para o tratamento de produtos elegíveis para intervenção, conforme referido no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento com regras relativas:
 - a) Ao tipo de medidas suscetíveis de beneficiar do financiamento da União e as condições do seu reembolso;
 - b) Aos critérios de elegibilidade e métodos de cálculo com base nos elementos efetivamente constatados pelos organismos pagadores ou com base em montantes fixos determinados pela Comissão, ou com base nos montantes fixos ou não fixos previstos na legislação agrícola setorial.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento com regras relativas à avaliação das operações relacionadas com a intervenção pública, às medidas a tomar em caso de perda ou deterioração dos produtos em intervenção pública, e à determinação dos montantes a financiar.
4. A Comissão adota atos de execução que fixam os montantes referidos no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

Artigo 22.º

Aquisição de dados de satélite

A lista dos dados de satélite exigidos para o sistema de vigilância de superfícies referido no artigo 64.º, n.º 1, alínea c), é aprovada pela Comissão e pelos Estados-Membros, em conformidade com as especificações elaboradas por cada Estado-Membro.

Nos termos do artigo 7.º, alínea b), a Comissão fornece gratuitamente esses dados de satélite às autoridades responsáveis pelo sistema de vigilância de superfícies ou aos prestadores de serviços autorizados por esses organismos a representá-los.

Os dados de satélite continuam a ser propriedade da Comissão [...].

A Comissão pode confiar a entidades especializadas a execução de tarefas relacionadas com técnicas ou métodos de trabalho relacionados com o sistema de vigilância de superfícies referido no artigo 64.º, n.º 1, alínea c).

Acompanhamento dos recursos agrícolas

As ações financiadas ao abrigo do artigo 7.º, alínea c), têm por objetivo conferir à Comissão os meios para:

- a) Gerir os mercados agrícolas da União num contexto mundial;
- b) Assegurar a monitorização agroeconómica e agro-ambiental-climática da utilização das terras agrícolas e das alterações do uso das terras agrícolas, incluindo a agrossilvicultura, e o acompanhamento do estado das culturas, a fim de permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola e impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais;
- c) Partilhar o acesso a essas estimativas num contexto internacional, por exemplo, no âmbito das iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas, incluindo a constituição de inventários de gases com efeito de estufa ao abrigo da CQNUAC, ou por outras agências internacionais;
- d) Contribuir para a transparência dos mercados mundiais;
- e) Assegurar o acompanhamento tecnológico do sistema agrometeorológico.

Nos termos do artigo 7.º, alínea c), a Comissão financia as ações no que diz respeito à recolha ou à aquisição de informações necessárias à execução e ao acompanhamento da PAC, incluindo os dados obtidos via satélite e os dados meteorológicos, a criação de uma infraestrutura de dados espaciais e de um sítio Internet, a realização de estudos específicos ligados às condições climáticas, a utilização da teledeteção na monitorização das alterações do uso das terras agrícolas e o estado de saúde dos solos e a atualização dos modelos agrometeorológicos e econométricos. Se necessário, estas ações devem ser realizadas em colaboração com a AEA, o JRC, laboratórios e organismos nacionais, ou com a participação do setor privado.

Artigo 24.º

Competências de execução

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam:

- a) Regras relativas ao financiamento, nos termos do artigo 7.º, alíneas b) e c);
- b) O procedimento a observar na execução das medidas referidas nos artigos 22.º e 23.º para realizar os objetivos definidos;
- c) O quadro que rege a aquisição, o aperfeiçoamento e a utilização de dados de satélite e de dados meteorológicos, bem como os prazos aplicáveis.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

CAPÍTULO II

FEADER

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FEADER

Artigo 25.º

Disposições aplicáveis a todos os pagamentos

1. Os pagamentos efetuados pela Comissão relativos à contribuição do FEADER a que se refere o artigo 6.º não excedem as autorizações orçamentais.

Sem prejuízo do artigo 32.º, n.º 1, esses pagamentos são imputados às autorizações orçamentais abertas mais antigas.

2. É aplicável o artigo 110.º do Regulamento Financeiro.

SECÇÃO 2

FINANCIAMENTO DO FEADER NO ÂMBITO DO PLANO ESTRATÉGICO DA PAC

Artigo 26.º

Contribuição financeira do FEADER

A contribuição financeira do FEADER para as despesas no âmbito dos planos estratégicos da PAC é determinada para cada plano estratégico da PAC dentro dos limites máximos estabelecidos no direito da União relativo ao apoio às intervenções do plano estratégico da PAC pelo FEADER.

Artigo 27.º

Autorizações orçamentais

1. A decisão da Comissão que adota um plano estratégico da PAC constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro e, uma vez notificada ao Estado-Membro em causa, corresponde a um compromisso jurídico na aceção do mesmo regulamento. A decisão da Comissão especifica a contribuição por ano.
2. As autorizações orçamentais da União relativas a cada plano estratégico da PAC são concedidas sob a forma de prestações anuais entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027.

Para cada plano estratégico da PAC, as autorizações orçamentais para a primeira prestação são decididas após a adoção do plano estratégico da PAC pela Comissão.

A Comissão concede as autorizações orçamentais para as prestações subsequentes até 1 de maio de cada ano, com base na decisão referida no n.º 1, exceto nos casos em que seja aplicável o artigo 16.º do Regulamento Financeiro.

SECÇÃO 3

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA AS INTERVENÇÕES LIGADAS AO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 28.º

Disposições aplicáveis aos pagamentos relativos às intervenções ligadas ao desenvolvimento rural

1. As dotações necessárias para o financiamento das despesas referidas no artigo 6.º são disponibilizadas aos Estados-Membros sob a forma de pré-financiamento, pagamentos intercalares e pagamento do saldo, tal como descrito na presente secção.
2. O total acumulado do pagamento do pré-financiamento e dos pagamentos intercalares não pode ser superior a 95 % da contribuição do FEADER em cada plano estratégico da PAC.

Caso seja alcançado o limite de 95 %, os Estados-Membros continuam a apresentar pedidos de pagamento à Comissão.

Artigo 29.º

Disposições de pré-financiamento

1. Na sequência da sua decisão de aprovação do plano estratégico da PAC, a Comissão paga ao Estado-Membro um montante de pré-financiamento inicial para a totalidade do período do plano estratégico da PAC. Este pré-financiamento inicial é pago em prestações, do seguinte modo:
 - a) Em 2021: *[1]*²² % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período do plano estratégico da PAC;

²² [Entre parênteses]: por estar relacionado com o QFP.

- b) Em 2022: 11^{23} % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período do plano estratégico da PAC;
- c) Em 2023: 11^{24} % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período do plano estratégico da PAC.

Se for adotado um plano estratégico da PAC em 2022 ou ulteriormente, as primeiras prestações serão pagas imediatamente após a adoção.

- 2. O montante total pago a título de pré-financiamento é reembolsado à Comissão caso não seja efetuada qualquer despesa nem enviada nenhuma declaração de despesas relativa ao plano estratégico da PAC no prazo de 24 meses a contar do pagamento da primeira prestação do pré-financiamento. Este pré-financiamento é deduzido das primeiras despesas declaradas para o plano estratégico da PAC.
- 3. Nenhum pré-financiamento adicional é pago ou recuperado quando tenha sido efetuada uma transferência para o FEADER ou a partir deste Fundo em conformidade com o artigo 90.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC].
- 4. Os juros gerados pelo pré-financiamento são utilizados para o plano estratégico da PAC em questão e deduzidos do montante das despesas públicas indicadas na declaração final de despesas.
- 5. O montante total do pré-financiamento é apurado pelo procedimento referido no artigo 51.º antes do termo do plano estratégico da PAC.

²³ [Entre parênteses]: por estar relacionado com o QFP.

²⁴ [Entre parênteses]: relacionado com o QFP.

Pagamentos intercalares

1. Os pagamentos intercalares são efetuados para cada plano estratégico da PAC. São calculados pela aplicação da taxa de contribuição para cada tipo de intervenção às despesas públicas efetuadas a título dessa medida, como referido no artigo 85.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC].

Os pagamentos intercalares incluem igualmente os montantes referidos no artigo 86.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC].

2. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão, tendo em conta as reduções ou suspensões aplicadas ao abrigo dos artigos 37.º a 40.º, efetua pagamentos intercalares para o reembolso das despesas efetuadas pelos organismos pagadores acreditados no âmbito da execução dos planos estratégicos da PAC.
3. Sempre que os instrumentos financeiros forem executados em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, [...] do Regulamento (UE) .../... [RDC], a declaração de despesas inclui os montantes totais pagos ou, no caso de garantias, os montantes reservados em conformidade com os contratos de garantia, pela autoridade de gestão, aos destinatários finais referidos nas alíneas a), b) e c) do [artigo 74.º, n.º 5, do Regulamento (UE) .../... Plano Estratégico da PAC – regras de elegibilidade para os instrumentos financeiros].
4. Sempre que os instrumentos financeiros forem executados em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, [...] do Regulamento (UE) .../... [RDC], as declarações de despesas que incluam despesas relativas a instrumentos financeiros são apresentadas em conformidade com as seguintes condições:

- a) O montante incluído na primeira declaração de despesas deve ter sido previamente pago ao instrumento financeiro e pode ascender a um máximo de 25% do montante total da contribuição do plano estratégico da PAC autorizada para os instrumentos financeiros ao abrigo do acordo de financiamento pertinente;
- b) O montante incluído nas declarações de despesas subsequentes apresentadas durante o período de elegibilidade definido no artigo 80.º, n.º 3 do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] inclui as despesas elegíveis referidas no [artigo 74.º, n.º 5, do Plano PAC – regras de elegibilidade para os instrumentos financeiros].

5. **Os montantes pagos em conformidade com o n.º 4, alínea a), são considerados adiantamentos para efeitos do último parágrafo do artigo 35.º.** O montante incluído na primeira declaração de despesas a que se refere o n.º 4, alínea a), é objeto de apuramento nas contas da Comissão o mais tardar aquando das contas anuais do último ano de execução do plano estratégico da PAC relevante.

6. Cada pagamento intercalar é efetuado pela Comissão sob reserva do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Transmissão à Comissão de uma declaração de despesas assinada pelo organismo pagador acreditado, nos termos do artigo 88.º, n.º 1, alínea c);
- b) Respeito do montante total da contribuição do FEADER para cada tipo de intervenção relativamente a todo o período abrangido pelo plano estratégico da PAC em causa;
- c) Transmissão à Comissão dos documentos a apresentar, conforme referido nos artigos 8.º, n.º 3, e 11.º, n.º 1;
- d) Transmissão das contas anuais.

7. Se um dos requisitos estabelecidos no n.º 6 não for cumprido, a Comissão informa imediatamente o organismo pagador acreditado ou o organismo de coordenação, caso tenha sido designado. Se um dos requisitos estabelecidos no n.º 6, alíneas a), c) ou d), não for cumprido, a declaração de despesas é considerada inadmissível.
8. Sem prejuízo dos artigos 51.º, 52.º e 53.º, a Comissão efetua os pagamentos intercalares no prazo de 45 dias a contar do registo de uma declaração de despesas que cumpra os requisitos definidos no n.º 6 .
9. Os organismos pagadores acreditados estabelecem declarações intercalares de despesas relativas aos planos estratégicos da PAC e transmitem-nas à Comissão, quer diretamente, quer por intermediário do organismo de coordenação, caso tenha sido designado, segundo uma periodicidade a estabelecer pela Comissão.

A Comissão adota atos de execução que fixam a periodicidade com que os organismos pagadores acreditados estabelecem e transmitem as declarações de despesas intermédias. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

As declarações de despesas abrangem as despesas efetuadas pelo organismo pagador acreditado no decurso de cada um dos períodos em causa. **Abrangem igualmente os montantes referidos no artigo 86.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC].** Contudo, no caso de as despesas **referidas no artigo [...] 80.º, n.º 2, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC]** não poderem ser declaradas à Comissão no período em causa devido a uma alteração do plano estratégico da PAC que esteja pendente da aprovação da Comissão **referida no artigo 107.º, n.º 9, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC]**, podem [...] **as mesmas** ser declaradas nos períodos seguintes.

As declarações de despesas intercalares relativas às despesas efetuadas a partir de 16 de outubro são imputadas ao orçamento do ano seguinte.

10. Se o gestor orçamental subdelegado exigir uma verificação complementar devido a informações incompletas, pouco claras ou devido a discordâncias, divergências de interpretação ou qualquer outra incoerência relacionada com uma declaração de despesas para um período de referência, resultantes, nomeadamente, da não comunicação das informações exigidas nos termos do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] e de atos da Comissão adotados ao abrigo desse regulamento, o Estado-Membro em causa deve, mediante pedido do gestor orçamental subdelegado, prestar informações adicionais, no prazo fixado nesse pedido em função da gravidade do problema.

O prazo para os pagamentos intercalares estabelecido no n.º 8 pode ser interrompido para parte ou a totalidade do montante cujo pagamento é solicitado, por um período máximo de seis meses a contar da data de envio do pedido de informação e até à receção das informações solicitadas, consideradas satisfatórias. Os Estados-Membros podem decidir prorrogar o período de interrupção por três meses suplementares.

No caso de o Estado-Membro em causa não responder ao pedido de informações adicionais no prazo fixado no pedido ou de a resposta ser considerada insatisfatória ou indicativa de incumprimento das normas aplicáveis ou de utilização indevida dos fundos da União, a Comissão pode suspender ou reduzir os pagamentos, nos termos dos artigos 37.º a 40.º do presente regulamento.

Artigo 31.º

Pagamento do saldo e termo das intervenções ligadas ao desenvolvimento rural no plano estratégico da PAC

1. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão paga o saldo após a receção do último relatório anual de desempenho sobre a execução do plano estratégico da PAC, com base no plano financeiro em vigor a nível dos tipos de intervenções do FEADER, nas contas anuais do último ano de execução do plano estratégico da PAC relevante e nas correspondentes decisões de apuramento das contas. Essas contas são apresentadas à Comissão, o mais tardar, seis meses após a data final de elegibilidade das despesas prevista no artigo 80.º, n.º 3, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] e abrangem as despesas efetuadas pelo organismo pagador até à última data de elegibilidade das despesas.
2. O pagamento do saldo é efetuado o mais tardar seis meses após as informações e os documentos referidos no n.º 1 terem sido considerados admissíveis pela Comissão e as mais recentes contas anuais terem sido apuradas. Sem prejuízo do artigo 32.º, n.º 5, após o pagamento do saldo, os montantes autorizados restantes são anulados pela Comissão no prazo de seis meses.
3. No caso de a Comissão não receber o último relatório anual de desempenho nem os documentos necessários para o apuramento das contas do último ano de execução do plano no prazo fixado no n.º 1, o saldo é anulado automaticamente nos termos do artigo 32.º.

Anulação automática de autorizações para os planos estratégicos da PAC

1. A Comissão anula automaticamente a parte de uma autorização orçamental para intervenções ligadas ao desenvolvimento rural num plano estratégico da PAC que não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para pagamentos intercalares ou relativamente à qual não tenha sido apresentada à Comissão, a título das despesas efetuadas até 31 de dezembro do *[segundo]*²⁵ ano seguinte ao da autorização orçamental, nenhuma declaração de despesas que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 30.º, n.º 6, **alíneas a) e c)** [...].
2. É automaticamente anulada a parte das autorizações orçamentais ainda em aberto na última data de elegibilidade relativamente a despesas a que se refere o artigo 80.º, n.º 3, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], em relação à qual não tenha sido apresentada uma declaração de despesas no prazo de seis meses a contar dessa data.
3. Em caso de processo judicial ou de recurso administrativo com efeito suspensivo, o prazo referido no n.º 1 ou no n.º 2, no termo do qual se procede à anulação automática, é interrompido durante o período em que decorre o referido processo ou recurso administrativo, no que diz respeito ao montante correspondente às operações em causa, desde que a Comissão receba uma notificação fundamentada do Estado-Membro até 31 de janeiro do ano N + 3.
4. Não entram no cálculo dos montantes anulados automaticamente:
 - a) A parte das autorizações orçamentais que tenha sido objeto de uma declaração de despesas, mas cujo reembolso tenha sido reduzido ou suspenso pela Comissão a 31 de dezembro do ano N + **[2]**²⁶;

²⁵ [Entre parênteses]: por estar relacionado com o QFP.

²⁶ [Entre parênteses]: por estar relacionado com o QFP.

- b) A parte das autorizações orçamentais que não pôde ser desembolsada por um organismo pagador por motivos de força maior com repercussões graves na execução do plano estratégico da PAC. As autoridades nacionais que invoquem motivos de força maior devem demonstrar as suas consequências diretas na execução da totalidade ou de parte das **intervenções ligadas ao desenvolvimento rural no plano estratégico da PAC**.

O Estado-Membro envia à Comissão até 31 de janeiro informações sobre as exceções referidas no primeiro parágrafo, relativamente aos montantes declarados até ao final do ano anterior.

5. A Comissão informa os Estados-Membros com a antecedência devida sempre que exista um risco de anulação automática. A Comissão informa igualmente os Estados-Membros do montante em causa com base nas informações de que disponha. Os Estados-Membros dispõem de um prazo de dois meses a contar da data de receção dessas informações para dar o seu acordo quanto ao montante em causa ou para apresentar as suas observações. A Comissão procede à anulação automática o mais tardar nove meses após o termo do último prazo resultante da aplicação do disposto nos n.º 1, n.º 2 e n.º 3.
6. Em caso de anulação automática, a contribuição do FEADER para o plano estratégico da PAC em causa é reduzida, relativamente ao ano em questão, do montante da anulação automática. O Estado-Membro elabora um plano de financiamento revisto, a submeter à aprovação da Comissão, a fim de repartir o montante da redução da ajuda pelos tipos de intervenções. Se não o fizer, a Comissão reduz proporcionalmente os montantes atribuídos a cada tipo de intervenção.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 33.º

Exercício financeiro agrícola

Sem prejuízo das disposições específicas em matéria de declarações de despesas e receitas relativas à intervenção pública, estabelecidas pela Comissão nos termos do artigo 45.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a), o exercício financeiro agrícola abrange as despesas pagas e as receitas cobradas e inscritas nas contas do orçamento dos Fundos pelos organismos pagadores a título do exercício N com início em 16 de outubro do ano N-1 e termo em 15 de outubro do ano N.

Artigo 34.º

Exclusão do duplo financiamento

O Estado-Membro assegura que as despesas financiadas ao abrigo do FEAGA e do FEADER não são objeto de nenhum outro financiamento ao abrigo do orçamento da União.

No âmbito do FEADER, uma operação pode receber diferentes formas de apoio do plano estratégico da PAC e de outros [...] Fundos [...] **referidos no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [RDC] ou instrumentos da União** apenas se o montante total do auxílio cumulado concedido ao abrigo das diferentes formas de apoio não exceder a intensidade da ajuda mais elevada ou o montante de ajuda aplicável a esse tipo de intervenção, tal como referido no título III do Regulamento (UE) .../... (Regulamento Planos Estratégicos da PAC). Nesse caso, os Estados-Membros não declaram **as mesmas** despesas à Comissão para efeitos de:

a) Apoio de outro [...] Fundo [...] **referido no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [RDC] ou instrumento da União**; ou

b) Apoio do mesmo plano estratégico da PAC.

O montante das despesas a ser contabilizado numa declaração de despesas pode ser calculado proporcionalmente, em conformidade com o documento que estabelece as condições do apoio.

Artigo 35.º

Elegibilidade das despesas incorridas pelos organismos pagadores

As despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º podem ser financiadas pela União apenas se **tiverem sido efetuadas por organismos pagadores acreditados e:**

[...]

a[...]) Tiverem sido efetuadas em conformidade com as regras aplicáveis da União, ou

b[...]) Estiverem relacionadas com os tipos de intervenções a que se refere o Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC],

- i) Corresponderem às realizações comunicadas, e
- ii) tiverem sido efetuadas em conformidade com os sistemas de governação aplicáveis, sem afetar as condições de elegibilidade para os beneficiários individuais estabelecidas nos planos estratégicos nacionais da PAC.

A alínea **b[...]**), subalínea i), do primeiro parágrafo não se aplica aos adiantamentos pagos aos beneficiários ao abrigo dos tipos de intervenções referidos no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC].

Artigo 36.º

Cumprimento dos prazos de pagamento

Caso o direito da União estabeleça prazos de pagamento, os pagamentos efetuados pelos organismos pagadores aos beneficiários antes da primeira data possível e após a última data possível são inelegíveis para financiamento pela União.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento com regras sobre as circunstâncias e as condições em que os pagamentos referidos no primeiro parágrafo podem ser considerados elegíveis, tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

Artigo 37.º

Redução dos pagamentos mensais e intercalares

1. Caso as declarações de despesas ou as informações referidas no artigo 88.º permitam à Comissão concluir que os limites máximos financeiros fixados no direito da União foram excedidos, a Comissão reduz os pagamentos mensais ou intercalares ao Estado-Membro em causa no âmbito dos atos de execução relativos aos pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou no âmbito dos pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º.
2. Caso as declarações de despesas ou as informações referidas no artigo 88.º permitam à Comissão concluir que os prazos de pagamento a que se refere o artigo 36.º não foram cumpridos, o Estado-Membro tem a oportunidade de apresentar as suas observações, num prazo que não pode ser inferior a 30 dias. Se o Estado-Membro não apresentar as suas observações dentro do prazo referido ou se a Comissão considerar a sua resposta insatisfatória, esta última pode reduzir os pagamentos mensais ou intercalares ao Estado-Membro em causa no âmbito dos atos de execução relativos aos pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou no âmbito dos pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º.

3. As reduções ao abrigo do presente artigo aplicam-se sem prejuízo do artigo 51.º.
4. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução adicionais sobre o procedimento e outras modalidades práticas para o bom funcionamento do mecanismo previsto no artigo 36.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Artigo 38.º

Suspensão dos pagamentos no âmbito do apuramento anual

1. Caso os Estados-Membros não submetam os documentos referidos nos artigos 8.º, n.º 3, e 11.º, n.º 1, dentro dos prazos, conforme previsto no artigo 8.º, n.º 3, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam o montante total dos pagamentos mensais a que se refere o artigo 19.º, n.º 3. A Comissão reembolsa os montantes suspensos ao receber os documentos em falta do Estado-Membro em causa, desde que a data de receção não ultrapasse os seis meses após o prazo. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.**

Relativamente aos pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º, as declarações de despesas são consideradas inadmissíveis em conformidade com o n.º 6 desse artigo.

2. Se, no âmbito do apuramento anual do desempenho referido no artigo 52.º, a concluir que a diferença entre as despesas declaradas e o montante correspondente às realizações relevantes comunicadas for superior a 50% e não for possível ao Estado-Membro apresentar razões devidamente justificadas, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.**

A suspensão aplica-se às despesas relativas às intervenções que tenham sido objeto da redução referida no artigo 52.º, n.º 2, e o montante a suspender não excede a percentagem correspondente à redução aplicada em conformidade com o artigo 52.º, n.º 2. Os montantes suspensos são reembolsados pela Comissão aos Estados-Membros ou permanentemente reduzidos por meio do ato de execução a que se refere o artigo 52.º.

A Comissão [...] **adota** [...] atos **de execução**, em conformidade com o artigo 101.º, [...] que **estabeleçam as modalidades** da taxa de suspensão dos pagamentos. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.**

3. [...]

Antes de adotar **os** [...] atos de execução **referidos no n.º 1 e no n.º 2, primeiro parágrafo**, a Comissão informa o Estado-Membro em causa da sua intenção e dá-lhe a possibilidade de apresentar as suas observações num prazo que não pode ser inferior a 30 dias.

Os atos de execução que determinam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º, têm em conta os atos de execução adotados nos termos do presente número.

Suspensão dos pagamentos no âmbito do acompanhamento plurianual do desempenho

1. [...] Se , de acordo com o artigo [...] **121.º-A, n.º 2**, [...] do Regulamento (UE) .../...[Regulamento Planos Estratégicos da PAC], a Comissão [...] solicitar ao Estado-Membro em causa que **apresente** [...] um plano de ação, **esse Estado-Membro estabelece, após consulta da Comissão, as medidas corretivas programadas, nomeadamente** [...] indicadores de progresso claros e o prazo para alcançar os progressos [...].

A Comissão [...] **adota** atos de execução que estabeleçam regras adicionais aplicáveis aos elementos dos planos de ação e o procedimento para a elaboração destes planos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

2. Se os Estado-Membro não apresentar nem executar o plano de ação a que se refere o n.º 1, ou se esse plano de ação for manifestamente insuficiente para retificar a situação, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º.

A suspensão é aplicada de acordo com o princípio da proporcionalidade às despesas pertinentes relativas às intervenções que deveriam ser abrangidas por esse plano de ação. A Comissão reembolsa os montantes suspensos quando, com base na análise do desempenho a que se refere o artigo 121.º-A do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], se constatarem progressos satisfatórios no cumprimento das metas. Se a situação não for corrigida até ao termo do plano estratégico nacional da PAC, a Comissão pode adotar um ato de execução reduzindo definitivamente o montante suspenso para o Estado-Membro em causa. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.**

A Comissão [...] **adota** [...] atos **de execução**, em conformidade com o artigo 10[...]1.º, [...] **que estabeleçam** as modalidades da taxa e a duração da suspensão dos pagamentos e as condições para o reembolso ou a redução desses montantes no que respeita ao acompanhamento plurianual do desempenho. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.**

3. [...]

Antes de adotar os [...] atos de execução **referidos no n.º 2, primeiro e segundo parágrafos**, a Comissão informa o Estado-Membro em causa da sua intenção e solicita-lhe que responda dentro de um prazo que não pode ser inferior a 30 dias.

Artigo 40.º

Suspensão dos pagamentos no âmbito de deficiências nos sistemas de governação

1. Em caso de deficiências graves no funcionamento dos sistemas de governação, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em causa que aplique as medidas corretivas necessárias, de acordo com um plano de ação com indicadores de progresso claros a estabelecer em consulta com a Comissão.

A Comissão [...] **adota** atos de execução que estabeleçam regras adicionais aplicáveis aos elementos dos planos de ação e o procedimento para a elaboração desses planos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

2. Se o Estado-Membro não apresentar nem executar o plano de ação a que se refere o n.º 1 ou se esse plano de ação for manifestamente insuficiente para retificar esta situação, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º.

A suspensão é aplicada de acordo com o princípio da proporcionalidade às despesas pertinentes efetuadas pelo Estado-Membro no qual se constata as deficiências, durante um período a determinar nos atos de execução referidos no primeiro parágrafo, que não pode ser superior a 12 meses. Caso se mantenham as condições que deram origem à suspensão, a Comissão pode adotar atos de execução que prorroguem aquele período por novos períodos não superiores a 12 meses no total. Os montantes suspensos são tomados em consideração aquando da adoção dos atos de execução a que se refere o artigo 53.º.

3. Os atos de execução previstos no [...] **n.º 2** [...] são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

Antes de adotar [...] **esses** atos de execução [...], a Comissão informa o Estado-Membro em causa da sua intenção e solicita-lhe que responda num prazo que não pode ser inferior a 30 dias.

Os atos de execução que determinam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3 ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º têm em conta os atos de execução adotados nos termos do primeiro parágrafo do presente número.

Artigo 41.º

Contabilidade separada

Cada organismo pagador mantém contas separadas para as dotações inscritas no orçamento da União a título dos Fundos.

Artigo 42.º

Pagamento aos beneficiários

1. Salvo disposição expressa em contrário no direito da União, os Estados-Membros asseguram que os pagamentos relativos aos financiamentos previstos no presente regulamento são efetuados na íntegra aos beneficiários.
2. Os Estados-Membros asseguram que os pagamentos no âmbito das intervenções e medidas referidas no artigo 63.º, n.º 2, são efetuados entre 1 de dezembro e 30 de junho do ano civil seguinte.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem:

- a) Pagar, até 1 de dezembro, mas não antes de 16 de outubro, adiantamentos até 50 %, no que diz respeito às intervenções sob a forma de pagamentos diretos;
 - b) Pagar, até 1 de dezembro, adiantamentos até 75 %, no que diz respeito ao apoio concedido às intervenções ligadas ao desenvolvimento rural previstas no artigo 63.º, n.º 2.
3. Os Estados-Membros podem decidir pagar adiantamentos até 50% no âmbito das intervenções referidas nos artigos 68.º e 71.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC].
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º **que alterem o presente artigo aditando [...] [...] regras que permitam aos Estados-Membros pagar adiantamentos relativos às [...] intervenções [...] referidas no título III, capítulo III, do Regulamento [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] e relativos às medidas que regulam ou apoiam os mercados agrícolas, previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 [...].**
- A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento estabelecendo condições específicas para o pagamento de adiantamentos.**
5. **A pedido de um Estado-Membro, [...] em situações de emergência e dentro dos limites estabelecidos no artigo 11.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, a Comissão [...] adota, se for caso disso, atos de execução [...] relacionados com a aplicação do presente artigo. Os referidos atos de execução podem derrogar o n.º 2, mas apenas na medida e pelo tempo estritamente necessários.**

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Artigo 43.º

Afetação das receitas

1. Na aceção do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, entende-se por "receitas afetadas":
 - a) No que diz respeito às despesas do FEAGA e do FEADER, os montantes ao abrigo dos artigos 36.º, 52.º e 53.º do presente regulamento e do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 aplicáveis nos termos do artigo 102.º do presente regulamento e, no que diz respeito às despesas do FEAGA, os montantes ao abrigo dos artigos 54.º e 51.º do presente regulamento, que devem ser pagos ao orçamento da União, incluindo os respetivos juros;
 - b) No que diz respeito às despesas do FEAGA, os montantes respeitantes às sanções aplicadas de acordo com as regras de condicionalidade, a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC];
 - c) Qualquer caução, fiança ou garantia constituída nos termos do direito da União, adotada no âmbito da PAC, excluindo as intervenções ligadas ao desenvolvimento rural, que ulteriormente seja executada. Contudo, são retidas pelos Estados-Membros as cauções executadas constituídas por ocasião da emissão de certificados de exportação ou importação, ou no âmbito de um processo de concurso, unicamente para garantir a apresentação de ofertas genuínas por parte dos proponentes;
 - d) Os montantes reduzidos definitivamente, nos termos do artigo 39.º, n.º 2.
2. Os montantes referidos no n.º 1 são transferidos para o orçamento da União e, em caso de reutilização, são utilizados exclusivamente para financiar, respetivamente, despesas do FEAGA ou do FEADER.
3. O presente regulamento é aplicável, *mutatis mutandis*, às receitas afetadas referidas no n.º 1.
4. No que diz respeito ao FEAGA, o artigo 113.º do Regulamento Financeiro aplica-se *mutatis mutandis* à contabilidade das receitas afetadas referidas no presente regulamento.

Ações de informação

1. A prestação de informações financiada nos termos do artigo 7.º, alínea e), visa, nomeadamente, contribuir para explicar, executar e desenvolver a PAC e sensibilizar a opinião pública para o conteúdo e os objetivos dessa política, restabelecer, através de campanhas de informação, a confiança do consumidor na sequência de crises, informar os agricultores e outras partes ativas nas zonas rurais e promover o modelo de agricultura europeu, bem como ajudar os cidadãos a compreendê-lo.

Estas medidas destinam-se a garantir uma informação coerente, objetiva e circunstanciada, tanto no interior como no exterior da União.

2. As medidas referidas no n.º 1 podem ser:
 - a) Programas de trabalho anuais ou outras medidas específicas apresentadas por terceiros;
 - b) Quaisquer ações executadas por iniciativa da Comissão.

São excluídas as medidas impostas por lei ou que já beneficiem de financiamento ao abrigo de outra ação da União.

Para a realização das ações referidas no primeiro parágrafo, alínea b), a Comissão pode recorrer a peritos externos.

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo contribuem também para a comunicação interna das prioridades políticas da União, na medida em que essas prioridades estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

3. A Comissão publica uma vez por ano um convite à apresentação de propostas em conformidade com as condições estabelecidas no Regulamento Financeiro.
4. O comité referido no artigo 101.º, n.º 1, é notificado sobre as medidas previstas e tomadas nos termos do presente artigo.

5. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de dois em dois anos, um relatório sobre a execução do presente artigo.

Artigo 45.º

Poderes da Comissão²⁷

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento relativamente às condições em que determinados tipos de despesas e receitas nos Fundos devem ser compensados.

Se o orçamento da União não tiver sido adotado até ao início do exercício ou se o montante total das autorizações for superior ao limite estabelecido no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento com regras relativas ao método aplicável às autorizações e ao pagamento dos montantes.

2. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam disposições suplementares relativas à obrigação estabelecida no artigo 41.º, bem como as condições específicas aplicáveis às informações a inscrever nos registos contabilísticos mantidos pelos organismos pagadores. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

3. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras relativas:

- a) Ao financiamento e o quadro contabilístico das intervenções sob a forma de armazenamento público, bem como outras despesas financiadas pelos Fundos;
- b) Aos termos e às condições que regem a aplicação do processo de anulação automática.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

²⁷ **Poderá ser necessário rever a redação deste artigo a fim de enquadrar melhor a atribuição de poderes à Comissão.**

Capítulo IV

Apuramento das contas

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46.º

Auditoria única

[...] **Em conformidade com o artigo 127.º do Regulamento Financeiro**, a Comissão deve ter garantias do trabalho dos organismos de certificação referidos no artigo 11.º do presente regulamento, salvo no caso de ter informado o Estado-Membro de que não pode confiar no trabalho do organismo de certificação para um dado exercício, e tem esses elementos em conta na avaliação de riscos quanto à necessidade de realizar auditorias no Estado-Membro em causa. **A Comissão informa o Estado-Membro das razões pelas quais não pode confiar no trabalho do organismo de certificação em causa.**

Artigo 47.º

Controlos pela Comissão

1. Sem prejuízo dos controlos efetuados pelos Estados-Membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou do artigo 287.º do Tratado, ou de qualquer controlo organizado ao abrigo do artigo 322.º do Tratado ou baseado no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho [...], **ou do artigo 127.º do Regulamento Financeiro**, a Comissão pode organizar controlos nos Estados-Membros, com o objetivo de verificar, nomeadamente:
 - a) A conformidade das práticas administrativas com as normas da União;
 - b) Se as despesas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 5.º, n.º 2, e do artigo 6.º, relativas às intervenções referidas no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], se traduziram nas realizações correspondentes comunicadas no relatório anual de desempenho;

- c) Se o trabalho do organismo de certificação é efetuado em conformidade com o artigo 11.º e para os efeitos da secção 2 do presente capítulo;
- d) Se um organismo pagador cumpre os critérios de acreditação estabelecidos no artigo 8.º, n.º 2, e se o Estado-Membro aplica corretamente o artigo 8.º, n.º 5.

As pessoas mandatadas pela Comissão para a realização de controlos, ou os agentes da Comissão que atuem no âmbito das competências que lhes tenham sido conferidas, têm acesso aos livros e a todos os outros documentos, incluindo os documentos e metadados introduzidos ou recebidos e conservados em suporte eletrónico, relacionados com as despesas financiadas pelo FEAGA ou pelo FEADER.

Os poderes de realizar controlos não afetam a aplicação das disposições nacionais que reservam determinados atos a agentes especificamente designados pelo direito nacional. Sem prejuízo das disposições específicas do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, as pessoas autorizadas pela Comissão para agir em seu nome não participam, nomeadamente, em visitas domiciliárias ou no interrogatório formal de pessoas com base na lei do Estado-Membro em causa. Devem, contudo, ter acesso às informações assim obtidas.

2. A Comissão avisa, com a antecedência devida, o Estado-Membro em causa ou o Estado-Membro no território do qual o controlo deva ocorrer, tendo em conta o impacto administrativo sobre os organismos pagadores quando organizam os controlos. Podem participar nesse controlo agentes do Estado-Membro em causa.

A pedido da Comissão e com o acordo do Estado-Membro, as instâncias competentes deste último efetuam controlos complementares ou inquéritos relativos às operações abrangidas pelo presente regulamento. Os agentes da Comissão ou as pessoas por ela mandatadas podem participar nesses controlos.

A fim de melhorar os controlos, a Comissão pode solicitar a assistência das autoridades dos Estados-Membros, com o acordo destes últimos, para determinados controlos ou inquéritos.

Artigo 48.º

Acesso à informação

1. Os Estados-Membros põem à disposição da Comissão todas as informações necessárias ao bom funcionamento dos Fundos e tomam todas as medidas suscetíveis de facilitar os controlos que a Comissão considere úteis no âmbito da gestão do financiamento da União.
2. Os Estados-Membros comunicam, a pedido da Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adotaram em cumprimento dos atos jurídicos da União relacionadas com a PAC, sempre que esses atos tenham uma incidência financeira no FEAGA ou no FEADER.
3. Os Estados-Membros colocam à disposição da Comissão informações sobre irregularidades na aceção do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2988/95 e outros casos de incumprimento das condições estabelecidas pelos Estados-Membros no plano estratégico da PAC, suspeita de casos de fraude detetados, e informações sobre as medidas tomadas em conformidade com a secção 3 do presente capítulo para recuperar pagamentos indevidos relacionados com essas irregularidades e fraudes.

Artigo 49.º

Acesso a documentos

Os organismos pagadores acreditados conservam na sua posse os documentos comprovativos dos pagamentos efetuados e os documentos relativos à execução dos controlos exigidos pelo direito da União e disponibilizam esses documentos e informações à Comissão.

Os referidos documentos comprovativos podem ser conservados em formato eletrónico nas condições previstas pela Comissão com base no artigo 50.º, n.º 2.

Se os documentos em causa forem conservados por uma autoridade que atue por delegação de um organismo pagador e esteja encarregada da autorização das despesas, essa autoridade apresenta ao organismo pagador acreditado relatórios sobre o número de verificações efetuadas, o teor das mesmas e as medidas tomadas em função dos seus resultados.

O presente artigo é aplicável, *mutatis mutandis*, aos organismos de certificação.

Artigo 50.º

Poderes da Comissão²⁸

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento com obrigações específicas que devam ser cumpridas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente capítulo e com regras [...] [...] sobre os critérios para determinar os casos de irregularidades na aceção do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2988/95 e outros casos de incumprimento das condições estabelecidas pelos Estados-Membros no plano estratégico da PAC, que devam ser comunicadas e em relação às quais devam ser fornecidos dados.
2. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras relativas:
 - a) Os procedimentos relativos às obrigações de cooperação que os Estados-Membros têm de cumprir em aplicação dos artigos 47.º e 48.º;
 - b) As condições em que os documentos comprovativos referidos no artigo 49.º são conservados, inclusive no que respeita ao formato desses documentos e à duração do seu armazenamento.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

²⁸ **Poderá ser necessário rever a redação deste artigo a fim de enquadrar melhor a atribuição de poderes à Comissão.**

SECÇÃO 2

APURAMENTO

Artigo 51.º

Apuramento financeiro anual

1. Até 31 de maio do ano seguinte ao exercício orçamental em causa e com base nas informações referidas no artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e c), a Comissão adota atos de execução com a sua decisão sobre o apuramento das contas dos organismos pagadores acreditados, para as despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º.

Esses atos de execução abrangem a integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais apresentadas e são adotados sem prejuízo do teor dos atos de execução adotados ulteriormente nos termos dos artigos 52.º e 53.º.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

2. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras de apuramento das contas previstas no n.º 1 no que diz respeito às medidas a tomar no contexto da adoção dos atos de execução a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, e à sua aplicação, incluindo o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros e os prazos a respeitar.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Artigo 52.º

Apuramento anual do desempenho

1. Sempre que as despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo n.º 6, relativas às intervenções referidas no título III do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], não se traduzam nas realizações correspondentes conforme comunicadas no relatório anual de desempenho **referido no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, do presente regulamento e no artigo 121.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC]**, a Comissão adota atos de execução até 15 de outubro do ano seguinte ao exercício orçamental em questão para determinar os montantes a reduzir do financiamento da União. Esses atos de execução são adotados sem prejuízo do teor dos atos de execução adotados ulteriormente nos termos do artigo 53.º do Regulamento.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

2. A Comissão avalia os montantes a reduzir com base na diferença entre as despesas anuais declaradas para uma intervenção e o montante correspondente às realizações relevantes comunicadas, em conformidade com o plano estratégico nacional da PAC, e tendo em conta as justificações apresentadas pelo Estado-Membro **nos relatórios anuais de desempenho, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 5 [...], do Regulamento (UE) ... /... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC]**.
3. Antes da adoção do ato de execução a que se refere o n.º 1, a Comissão dá ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações e justificar quaisquer diferenças **num prazo que, caso os documentos referidos no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 11.º, n.º 1, tenham sido submetidos dentro do prazo, não pode ser inferior a 30 dias.**

[...] [...]

[...] 4. A Comissão adota atos de execução que estabelecem regras relativas:

- a) **Aos critérios para as justificações;**
- b) **À metodologia e aos critérios de aplicação das reduções;**
- c) Às medidas a tomar no contexto da adoção do ato de execução a que se refere o n.º 1 e à sua aplicação, incluindo o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros e o procedimento e os prazos a respeitar.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Artigo 53.º

Procedimento de conformidade

1. Se a Comissão considerar que as despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º não foram efetuadas em conformidade com o direito da União, a Comissão adota atos de execução que determinam os montantes a excluir do financiamento da União.

No entanto, no que diz respeito aos tipos de intervenções referidas no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], as exclusões do financiamento da União referidas no primeiro parágrafo só são aplicáveis em caso de deficiências graves no funcionamento do sistema de governação dos Estados-Membros.

O primeiro parágrafo não se aplica aos casos de incumprimento das condições de elegibilidade para os beneficiários individuais estabelecidos nos planos estratégicos nacionais da PAC e nas regras nacionais.

Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

2. A Comissão avalia os montantes a excluir tendo em conta a gravidade das deficiências constatadas.
3. Antes da adoção do ato de execução a que se refere o n.º 1, as conclusões da Comissão e as respostas do Estado-Membro em causa são objeto de notificação escrita, na sequência da qual as duas partes tentam chegar a acordo sobre as medidas a adotar. Após a notificação, é dada a oportunidade aos Estados-Membros de demonstrarem que o alcance real do incumprimento é inferior ao da avaliação da Comissão.

Se não houver acordo, o Estado-Membro pode solicitar o início de um procedimento de conciliação, num prazo de quatro meses, de ambas as posições. Os resultados desse procedimento devem constar de um relatório a apresentar à Comissão. A Comissão tem em conta as recomendações desse relatório antes de decidir sobre uma eventual recusa de financiamento, apresentando uma justificação caso opte por não seguir essas recomendações.

4. A recusa de financiamento não pode incidir:
 - a) Nas despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, incorridas há mais de 24 meses antes de a Comissão comunicar por escrito ao Estado-Membro em causa os resultados das suas constatações;
 - b) Nas despesas relativas a intervenções plurianuais abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 2, ou no âmbito das intervenções ligadas ao desenvolvimento rural referidas no artigo 6.º, sempre que a obrigação final do beneficiário ocorra mais de 24 meses antes de a Comissão notificar por escrito o Estado-Membro sobre as suas constatações;
 - c) Nas despesas relativas às intervenções ligadas ao desenvolvimento rural referidas no artigo 6.º, para além das referidas na alínea b) do presente número, relativamente às quais o pagamento ou, se for caso disso, o pagamento final, pelo organismo pagador, é efetuado mais de 24 meses antes de a Comissão notificar por escrito o Estado-Membro sobre as suas constatações.

5. O n.º 4 não se aplica:

- a) Às ajudas concedidas a um Estado-Membro relativamente ao qual a Comissão tenha iniciado o procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do Tratado, ou aos incumprimentos que tenham sido objeto de notificação pela Comissão ao Estado-Membro em causa, acompanhada de um parecer fundamentado, nos termos do artigo 258.º do Tratado;
- b) Aos incumprimentos, pelos Estados-Membros, das obrigações estabelecidas no título IV, capítulo III, do presente regulamento, desde que a Comissão notifique por escrito as suas conclusões ao Estado-Membro, nos 12 meses seguintes à receção do relatório do Estado-Membro sobre os resultados dos controlos das despesas em causa.

[...] [...]

[...] 6. A Comissão adota atos de execução que estabelecem regras relativas:

- a) Às medidas a tomar no contexto da adoção do ato de execução a que se refere o n.º 1 e à sua aplicação [...];
- b) Aos critérios e à metodologia para aplicar correções financeiras a fim de permitir que a Comissão proteja os interesses financeiros da União;**
- c) Ao intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros e aos prazos a observar; [...]
- d) Ao procedimento de conciliação previsto no n.º 3, incluindo a criação, as funções, a composição e o funcionamento do órgão de conciliação.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

SECÇÃO 3

RECUPERAÇÕES POR INCUMPRIMENTO

Artigo 54.º

Disposições específicas para o FEAGA

Os montantes recuperados pelos Estados-Membros após a ocorrência de irregularidades e outros casos de incumprimento pelos beneficiários das condições das intervenções referidas no plano estratégico da PAC e os respetivos juros são transferidos para o organismo pagador e por este reservado como receitas atribuídas ao FEAGA no mês em que os montantes são efetivamente recebidos.

Ao creditar os montantes no orçamento da União, conforme referido no primeiro parágrafo, o Estado-Membro pode reter 20 % dos mesmos a título de reembolso fixo das despesas de recuperação, exceto nos casos de incumprimento imputáveis à administração ou a outros organismos oficiais do Estado-Membro em causa.

Artigo 55.º

Disposições específicas para o FEADER

1. Quando são detetadas irregularidades e outros casos de incumprimento, pelos beneficiários e, **em relação aos instrumentos financeiros, também pelos fundos específicos ao abrigo dos fundos de participação ou pelos destinatários finais**, das condições das intervenções ligadas ao desenvolvimento rural referidas no plano estratégico da PAC, os Estados-Membros procedem a ajustamentos financeiros através da anulação total ou parcial do financiamento da União em causa. Os Estados-Membros têm em consideração a natureza e a gravidade do incumprimento constatado, bem como o nível do prejuízo financeiro para o FEADER.

Os montantes do financiamento da União ao abrigo do FEADER que são excluídos do financiamento e os montantes recuperados e respetivos juros são reafetados a outras **operações** [...] ligadas ao desenvolvimento rural no âmbito do plano estratégico da PAC. No entanto, os fundos da União excluídos ou recuperados apenas podem ser reutilizados pelos Estados-Membros para uma operação de desenvolvimento rural no âmbito do plano estratégico da PAC e desde que não sejam reafetados a operações de desenvolvimento rural objeto de ajustamento financeiro.

2. **Em derrogação do n.º 1, segundo parágrafo, p[...]**ara as intervenções ligadas ao desenvolvimento rural que beneficiem de ajuda de instrumentos financeiros, conforme referido no Regulamento (UE) .../... [artigo 52.º do RDC], uma contribuição anulada [...] em resultado de um caso de incumprimento pode ser reutilizada no âmbito do mesmo instrumento financeiro como segue:
- a) Caso o incumprimento que dá origem à anulação da contribuição seja detetado ao nível do destinatário final a que se refere o [artigo 2.º, ponto 17, do RDC] do Regulamento (UE) .../..., a contribuição pode ser reutilizada apenas para outros destinatários finais no âmbito do mesmo instrumento financeiro;
 - b) Caso o incumprimento que dá origem à anulação da contribuição seja detetado ao nível de um f[...]undo específico, conforme referido no [artigo 2.º, ponto 21, do Regulamento RDC] do Regulamento (UE) .../..., no âmbito de um f[...]undo de participação, conforme referido no [artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento RDC] do Regulamento (UE) .../..., a contribuição pode ser reutilizada apenas para outros f[...]undos específicos.

Artigo 56.º

Competências de execução

A Comissão adota atos de execução que estabelecem regras relativas à **possível dedução dos montantes resultantes da recuperação de pagamentos indevidos** e às formas de notificação e de comunicação dos Estados-Membros relativamente à Comissão no que toca às obrigações definidas na presente secção.

Os atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

TÍTULO IV

Sistemas de controlo e sanções

Capítulo I

Regras gerais

Artigo 57.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. Os Estados-Membros adotam, no âmbito da PAC, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, bem como quaisquer outras medidas necessárias para assegurarem uma proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Essas disposições e medidas visam, em especial:
 - a) Controlar a legalidade e regularidade das operações financiadas pelos Fundos;
 - b) Garantir uma proteção eficaz contra a fraude, nomeadamente nos setores em que existe um nível de risco mais elevado, que tenha um efeito dissuasivo, tendo em conta os custos, vantagens e proporcionalidade das medidas;
 - c) Prevenir, detetar e corrigir irregularidades e fraudes;
 - d) Impor sanções efetivas, dissuasivas e proporcionais, conformes ao direito da União ou ao direito nacional e, se necessário, intentar ações judiciais para esse efeito;
 - e) Recuperar montantes indevidamente pagos, acrescidos de juros, e, se necessário, intentar ações judiciais para esse efeito.

2. Os Estados-Membros instauram sistemas de gestão e controlo eficientes, a fim de assegurar a conformidade com a legislação da União que rege as intervenções da União.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para garantir que [...] as sanções aplicadas referidas no n.º 1, alínea d), são proporcionais e têm um grau adequado em função da gravidade, alcance, duração e recorrência do incumprimento detetado.

Os mecanismos estabelecidos pelos Estados-Membros asseguram [...] que não são aplicadas sanções **específicas**:

- (a) Se o incumprimento se dever a circunstâncias de força maior **ou a circunstâncias excecionais, conforme referido no artigo 3.º**;
- (b) Se o incumprimento se dever a um erro da autoridade competente ou de outra autoridade e se o erro não podia razoavelmente ser detetado pela pessoa afetada pela sanção administrativa;
- (c) Se a pessoa em causa puder provar à autoridade competente que o incumprimento das obrigações referidas no n.º 1 não lhe pode ser imputado ou se a autoridade competente considerar de outra forma que a pessoa em causa não está em falta.

Se o incumprimento das condições de concessão da ajuda se dever a circunstâncias de força maior **ou a circunstâncias excecionais, conforme referido no artigo 3.º**, o beneficiário mantém o direito de receber o auxílio.

4. Os Estados-Membros devem introduzir disposições destinadas a assegurar a análise eficaz das queixas relativas aos Fundos e, a pedido da Comissão, analisar as queixas apresentadas à Comissão no âmbito do seu plano estratégico da PAC. Os Estados-Membros informam a Comissão acerca dos resultados dessa análise.

5. Os Estados-Membros informam a Comissão das disposições e medidas adotadas nos termos dos n.º 1 e n.º 2.

As condições eventualmente estabelecidas pelos Estados-Membros para complementar as condições estabelecidas por regras da União para beneficiar de apoio financiado pelo FEAGA ou pelo FEADER devem ser verificáveis.

6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as regras necessárias à aplicação uniforme do presente artigo no que diz respeito:
- a) Aos procedimentos, aos prazos [...] e ao intercâmbio de informações no que respeita às obrigações previstas nos n.º 1 e n.º 2;
 - b) À notificação e comunicação que os Estados-Membros têm de efetuar à Comissão no referente às obrigações previstas nos n.º 3 e n.º 4.

Os atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Artigo 58.º

Regras relativas aos controlos a executar

1. O sistema instaurado pelos Estados-Membros nos termos do artigo 57.º, n.º 2, inclui controlos sistemáticos que visam igualmente as áreas que apresentam o maior risco de erro.

Os Estados-Membros garantem um nível de controlos necessário para uma gestão eficaz dos riscos.

2. Os controlos das operações que recebem ajuda de instrumentos financeiros conforme referido no [artigo 52.º do RDC] do Regulamento (UE) .../... são realizados apenas a nível dos [...] **fundos de participação e dos fundos específicos e, no contexto dos fundos de garantia, a nível dos organismos que fornecem os novos empréstimos subjacentes.**

Não são efetuados controlos ao nível do BEI ou de outras instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento com regras, quando a gestão adequada desse sistema o exigir, sobre exigências adicionais relativas aos procedimentos aduaneiros e, nomeadamente, as estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.
4. Relativamente às medidas a que se refere a legislação agrícola setorial, que não o Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], a Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras necessárias à aplicação uniforme do presente artigo, nomeadamente:
- a) No que diz respeito ao cânhamo, conforme referido no artigo 4.º, alínea c), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], as regras relativas às medidas de controlo específicas e aos métodos a utilizar para a determinação do teor de tetra-hidrocanabinol;
 - b) No que diz respeito ao algodão, conforme referido no título III, capítulo 2, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], um sistema de controlo das organizações interprofissionais aprovadas;
 - c) No que diz respeito ao vinho, conforme referido no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, regras relativas à medição de superfícies, aos controlos e às regras que regem os procedimentos financeiros específicos destinados a melhorar os controlos;
 - d) Os ensaios e métodos a utilizar para determinar a elegibilidade dos produtos para intervenção pública e armazenamento privado, o recurso a processos de concurso, tanto para intervenção pública como para armazenamento privado;
 - e) Outras regras relativas aos controlos a efetuar pelos Estados-Membros respeitantes às medidas previstas no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Artigo 59.º

Incumprimento das regras em matéria de contratação pública

Nos casos em que o incumprimento for relativo às regras nacionais ou da União em matéria de contratação pública, os Estados-Membros garantem que parte da ajuda que não será paga ou que será retirada é determinada com base na gravidade do incumprimento e de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Os Estados-Membros garantem que a legalidade e a regularidade da transação são afetadas apenas até ao nível da parte da ajuda que não for paga nem retirada.

Artigo 60.º

Cláusula de evasão

Sem prejuízo de disposições específicas, os Estados-Membros tomam medidas efetivas e proporcionais para evitar que as disposições do direito da União sejam contornadas e para garantir, nomeadamente, que não é concedida qualquer vantagem ao abrigo da legislação agrícola setorial a pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais se conclua terem sido criadas artificialmente as condições requeridas para obter tais vantagens, contrariamente aos objetivos da referida legislação.

Artigo 61.º

Compatibilidade das intervenções para efeitos dos controlos no setor vitivinícola

Para efeitos da aplicação das intervenções no setor vitivinícola previstas no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de gestão e controlo aplicados a essas intervenções são compatíveis com o sistema integrado referido no capítulo II do presente título, no que diz respeito aos seguintes elementos:

- a) Sistema de identificação das parcelas agrícolas;
- b) Controlos.

Artigo 62.º

Garantias

1. Caso a legislação agrícola setorial o preveja, os Estados-Membros solicitam a constituição de uma garantia que assegure o pagamento de um montante à autoridade competente, ou a retenção de um pagamento por esta última, se uma determinada obrigação imposta pela referida legislação não for cumprida.
2. Salvo em caso de força maior, a garantia é executada, no todo ou em parte, se uma obrigação específica não for cumprida ou se o for apenas parcialmente.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento com regras que:
 - a) Assegurem o tratamento não discriminatório, a equidade e o respeito da proporcionalidade na constituição de uma garantia;
 - b) Especifiquem a parte responsável em caso de incumprimento de uma obrigação;
 - c) Estabeleçam situações específicas em que a autoridade competente pode não obrigar à constituição de uma garantia;
 - d) Estabeleçam as condições aplicáveis à garantia a constituir e ao fiador e as condições para a constituição e a liberação dessa garantia;
 - e) Estabeleçam as condições específicas relacionadas com a garantia constituída no âmbito de adiantamentos;

- f) Definam as consequências da violação de obrigações em relação às quais foi constituída uma garantia, nos termos previstos no n.º 1, incluindo a execução de garantias, a taxa de redução a aplicar na liberação de garantias relativas a restituições, licenças, propostas, concursos ou pedidos específicos e, caso uma obrigação assegurada pela garantia não tenha sido total ou parcialmente cumprida, tendo em conta a natureza da obrigação, a quantidade em que a obrigação foi violada, o período que excedeu o prazo de cumprimento da obrigação e o momento em que é produzida a prova de que a obrigação foi cumprida.

4. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras relativas:

- a) A forma da garantia a constituir e a processo de constituição e aceitação da garantia, bem como de substituição da garantia inicial;
- b) Os processos de liberação das garantias;
- c) As notificações a efetuar pelos Estados-Membros e pela Comissão.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Capítulo II

Sistema integrado de gestão e de controlo

Artigo 63.º

Âmbito de aplicação e definições

1. Cada Estado-Membro cria e mantém um sistema integrado de gestão e de controlo (a seguir designado por "sistema integrado").
2. O sistema integrado aplica-se às intervenções com base na superfície e nos animais enumeradas no título III, capítulos II e IV, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] e às medidas referidas no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013²⁹ e no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013³⁰ respetivamente.
3. Na medida do necessário, o sistema integrado também é usado para [...] o controlo da condicionalidade e medidas **relacionadas com a superfície** no setor vitivinícola como previsto no título III do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC].
4. Na aceção do presente capítulo, entende-se por:
 - a) "Aplicação geoespacial", um formulário de pedido eletrónico que inclui uma aplicação informática baseada num sistema de informação geográfica que permite aos beneficiários declarar espacialmente as parcelas agrícolas da exploração, **na aceção do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º... /... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC]**, e as superfícies não agrícolas para as quais é solicitado pagamento;

²⁹ Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

³⁰ Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

- b) "Sistema de vigilância de superfícies", um procedimento de observação regular e sistemático, de acompanhamento e avaliação das atividades agrícolas e práticas em superfícies agrícolas por dados dos satélites Sentinel do Copernicus ou outros dados de valor pelo menos equivalente;
- c) "Sistema de identificação e registo de animais", o regime de identificação e registo de bovinos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, o sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho³² **ou, caso os Estados-Membros assim o decidam, o sistema de identificação e registo de suínos estabelecido pela Diretiva 2008/71/CE do Conselho;**
- d) "Parcela agrícola", uma unidade, **definida pelos Estados-Membros**, de [...] superfície agrícola tal como definida **de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea b)**, do Regulamento (UE) ... /... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC];
- e) "Sistema de informação geográfica", um sistema informático capaz de capturar, armazenar, analisar e exibir informação georreferenciada;
- f) "Sistema **de pedidos automáticos** [...]", um sistema de aplicação para intervenções com base nos animais ou na superfície cujos dados [...] exigidos pela administração sobre [...] superfícies ou animais individuais que são objeto de pedidos de ajuda estão disponíveis numa base de dados informatizada oficial gerida pelo Estado-Membro.

³¹ Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).

³² Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

Elementos do sistema integrado

1. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:
 - a) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas;
 - b) Um **sistema de aplicação** geoespacial e, **se for caso disso**, um sistema de aplicação com base nos animais;
 - c) **A partir de 1 de janeiro de 202{4}, o mais tardar**, um sistema de vigilância de superfícies;
 - d) Um sistema de identificação dos beneficiários das intervenções e medidas referidas no artigo 63.º, n.º 2;
 - e) Um sistema de controlo e sanções;
 - f) Se for caso disso, um sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento;
 - g) Se for caso disso, um sistema de identificação e registo dos animais.
- 1-A. O sistema integrado fornece as informações relevantes para a elaboração de relatórios sobre os indicadores referidos no artigo 7.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC].**
2. O sistema integrado funciona com base em bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica e permite o intercâmbio e a integração de dados entre as bases de dados eletrónicas e os sistemas de informação geográfica.

3. [...]
4. Os Estados-Membros tomam **as** [...] medidas necessárias para o estabelecimento e funcionamento adequados do sistema integrado e, **se necessário**, prestam a assistência mútua necessária para efeitos do presente capítulo.

Artigo 65.º

Manutenção e partilha de dados

1. Os Estados-Membros registam e conservam quaisquer dados e documentação sobre as realizações anuais comunicadas no contexto do apuramento anual do desempenho a que se refere o artigo 52.º, e os progressos comunicados em relação às metas definidas no plano estratégico da PAC e objeto de acompanhamento em conformidade com o artigo 115.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC].

Os dados e a documentação referidos no primeiro parágrafo relativos ao ano civil ou campanha em curso e aos **sete** anos civis ou campanhas anteriores [...] devem estar acessíveis para consulta na base de dados digital da autoridade competente do Estado-Membro.

Os dados utilizados para o sistema de vigilância de superfícies podem ser armazenados como dados em bruto num servidor externo no que diz respeito às autoridades competentes. Esses dados são conservados no servidor durante, pelo menos, três anos.

Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros que aderiram à União em ou após 2013 só são obrigados a garantir a disponibilização dos dados para consulta a partir do ano da sua adesão.

Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros apenas são obrigados a assegurar que os dados e a documentação relacionados com o sistema de vigilância de superfícies do sistema a que se refere o artigo 64, n.º 1, alínea c), estão disponíveis para consulta a partir da data de execução do sistema de vigilância de superfícies.

2. Os Estados-Membros podem aplicar os requisitos estabelecidos no n.º 1 a nível regional, desde que esses requisitos, bem como os processos administrativos relativos ao registo e à consulta dos dados, sejam concebidos de forma uniforme em todo o território do Estado-Membro e permitam que os dados sejam agregados a nível nacional.
3. Os Estados-Membros asseguram que os conjuntos de dados recolhidos através do sistema integrado relevantes para efeitos da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³³ [...] são partilhados gratuitamente entre as suas autoridades públicas e disponibilizados ao público a nível nacional. Os Estados-Membros facultam também às instituições e aos organismos da União o acesso a esses conjuntos de dados.
4. Os Estados-Membros asseguram que os conjuntos de dados recolhidos através do sistema integrado e relevantes para a produção de estatísticas europeias, como referido no Regulamento (CE) n.º 223/2009³⁴, são partilhados gratuitamente com a autoridade estatística comunitária, os institutos nacionais de estatística e, se necessário, com outras autoridades nacionais responsáveis pela produção de estatísticas europeias.

³³ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007 que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108, de 25.4.2007, p. 1.).

³⁴ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

5. Os Estados-Membros devem limitar o acesso do público aos conjuntos de dados referidos no n.º 3 e no n.º 4, quando tal acesso possa afetar negativamente a confidencialidade dos dados pessoais, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679. **Não obstante, os conjuntos de dados espaciais acessíveis ao público referidos no n.º 3 e no n.º 4 podem incluir os dados a que se referem os artigos 66.º, 67.º, 68.º e 69.º, que podem ser indiretamente associados a uma pessoa singular.**

Artigo 66.º

Sistema de identificação das parcelas agrícolas

1. O sistema de identificação das parcelas agrícolas é um sistema de informação geográfica criado e atualizado periodicamente pelos Estados-Membros numa base de ortoimagens aéreas ou espaciais, com uma norma uniforme que garanta um nível de precisão que seja, pelo menos, equivalente à cartografia numa escala de 1:5 000.
2. Os Estados-Membros asseguram que o sistema de identificação de parcelas agrícolas:
 - a) Identifica exclusivamente cada parcela agrícola e as unidades de terra que contêm superfícies não agrícolas consideradas elegíveis pelos Estados-Membros para receberem a ajuda para as intervenções referidas no título III do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC];
 - b) Contém valores atualizados no âmbito das áreas consideradas elegíveis pelos Estados-Membros para receberem a ajuda para as intervenções referidas no artigo 63.º, n.º 2;
 - c) Permite a localização correta de parcelas agrícolas e superfícies não agrícolas objeto de pedidos de pagamento;
 - d) [...]

3. Os Estados-Membros avaliam anualmente a qualidade do sistema de identificação de parcelas agrícolas em conformidade com a metodologia definida a nível da União.

Se a avaliação revelar deficiências no sistema, os Estados-Membros adotam medidas corretivas adequadas ou **a Comissão solicita** que estabeleçam um plano de ação nos termos do artigo 40.º.

São enviados à Comissão, até 15 de [...] **março** do ano seguinte ao ano em causa, um relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas corretivas e o calendário de execução das mesmas.

Artigo 67.º

Sistema de aplicação geoespacial e com base nos animais

1. Relativamente à ajuda para as intervenções com base na superfície a que se refere o artigo 63.º, n.º 2, e executada no âmbito dos planos estratégicos nacionais da PAC, os Estados-Membros devem exigir a apresentação de um pedido por meio da utilização da aplicação geoespacial disponibilizada pela autoridade competente para apresentar um pedido.
2. Relativamente à ajuda para as intervenções com base nos animais a que se refere o artigo 63.º, n.º 2, e executada no âmbito dos Planos Estratégicos nacionais da PAC, os Estados-Membros devem exigir a apresentação de um pedido.
3. Os Estados-Membros devem preencher previamente os pedidos referidos no n.º 1 e no n.º 2, com informações dos sistemas referidos no artigo 64.º, n.º 1, alínea g), e nos artigos 66.º, 68.º, 69.º e 71.º ou de qualquer outra base de dados pública pertinente.
4. Os Estados-Membros podem **criar** [...] um sistema **de pedidos automáticos** [...] e **decidir quais os** [...] pedidos referidos no n.º 1 e no n.º 2 **que deve abranger**.

5. Os Estados-Membros avaliam anualmente a qualidade do sistema de aplicação geoespacial em conformidade com a metodologia definida a nível da União.

Se a avaliação revelar deficiências no sistema, os Estados-Membros adotam medidas corretivas adequadas ou a Comissão solicita que estabeleçam um plano de ação nos termos do artigo 40.º.

São enviados à Comissão, até 15 de [...] **março** do ano seguinte ao ano em causa, um relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas corretivas e o calendário de execução das mesmas.

Artigo 68.º

Sistema de vigilância de superfícies

1. Os Estados-Membros estabelecem e operam um sistema de vigilância de superfícies.
2. Os Estados-Membros avaliam anualmente a qualidade do sistema de vigilância de superfícies em conformidade com a metodologia definida a nível da União.

Se a avaliação revelar deficiências no sistema, os Estados-Membros adotam medidas corretivas adequadas ou **a Comissão solicita** que estabeleçam um plano de ação nos termos do artigo 40.º.

São enviados à Comissão, até 15 de [...] **março** do ano seguinte ao ano em causa, um relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas corretivas e o calendário de execução das mesmas.

Artigo 69.º

Sistema de identificação dos beneficiários

O sistema de registo da identidade de cada beneficiário das intervenções e medidas referidas no artigo 63.º, n.º 2, garante que todas as candidaturas apresentadas pelo mesmo beneficiário possam ser identificadas como tal.

Artigo 70.º

Sistema de controlo e sanções

Os Estados-Membros estabelecem um sistema de controlo e sanções para as [...] **intervenções e medidas** referidas no artigo 63.º.

O artigo 57.º, n.º 1 e n.º 5, aplica-se *mutatis mutandis*.

Artigo 71.º

Sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento

O sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento permite a verificação dos direitos com os pedidos e o sistema de identificação das parcelas agrícolas.

Artigo 72.º

Poderes delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento no que diz respeito:

- a) [...] Às **modalidades** da avaliação da qualidade a que se referem os artigos 66.º, 67.º e 68.º;
- b) [...] [...] Às **modalidades** do sistema de identificação das parcelas agrícolas, ao sistema de identificação de beneficiários e ao sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento a que se referem os artigos 66.º, 69.º e 71.º.

Artigo 73.º

Competências de execução

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras relativas:

- a) À forma, ao conteúdo e às regras de transmissão ou de disponibilização à Comissão:
 - i) dos relatórios de avaliação sobre a qualidade do sistema de identificação das parcelas agrícolas, do sistema de aplicação geoespacial e do sistema de vigilância de superfícies;
 - ii) das medidas corretivas a aplicar pelos Estados-Membros a que se referem os artigos 66.º, 67.º e 68.º;
- b) Às características e regras básicas aplicáveis ao sistema de aplicação geoespacial e ao sistema de vigilância de superfícies a que se referem os artigos 67.º e 68.º.

Os atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Capítulo III

Controlo das transações

Artigo 74.º

Âmbito de aplicação e definições

1. O presente capítulo estabelece regras específicas para o controlo dos documentos comerciais das entidades que recebem ou fazem pagamentos direta ou indiretamente ao sistema de financiamento pelo FEAGA ou aos representantes dessas entidades (a seguir designadas por "empresas"), a fim de determinar se as transações que fazem parte do sistema de financiamento pelo FEAGA foram realmente efetuadas e corretamente executadas.
2. O presente capítulo não é aplicável às intervenções abrangidas pelo sistema integrado a que se refere o capítulo II do presente título e o título III, capítulo III, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC]. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento estabelecendo uma lista das intervenções que, pela sua conceção e requisitos de controlo, não são adequadas para fins de controlos *ex post* adicionais através do controlo dos documentos comerciais e, por conseguinte, não estão sujeitas a controlo ao abrigo do presente capítulo.
3. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
 - a) "Documento comercial", todos os livros, registos, notas e documentos comprovativos, a contabilidade e os registos de produção e de qualidade e a correspondência, relativos à atividade profissional da empresa e os dados comerciais, qualquer que seja a sua forma, incluindo dados armazenados eletronicamente, desde que estes documentos ou dados estejam direta ou indiretamente relacionados com as operações previstas no n.º 1;
 - b) "Terceiro", qualquer pessoa singular ou coletiva que tem uma relação direta ou indireta com as transações efetuadas no âmbito do sistema de financiamento pelo FEAGA.

Controlo pelos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros realizam controlos sistemáticos dos documentos comerciais das empresas, tendo em conta o carácter das transações a controlar. Os Estados-Membros velam por que a escolha das empresas a controlar garanta, tanto quanto possível, a eficácia das medidas de prevenção e de deteção das irregularidades. A seleção tem em conta, nomeadamente, a importância financeira das empresas nesse domínio e outros fatores de risco.
2. Nos casos adequados, os controlos previstos no n.º 1 são extensivos às pessoas singulares ou coletivas às quais as empresas estão associadas, bem como a outras pessoas singulares ou coletivas, se tal for pertinente para a prossecução dos objetivos enunciados no artigo 76.º.
3. **O organismo ou organismos responsáveis pela aplicação do presente capítulo são organizados de modo a serem independentes dos serviços ou secções de serviços responsáveis pelos pagamentos e pelos controlos efetuados antes dos pagamentos.**
4. **As empresas cuja soma das receitas ou pagamentos tenha sido inferior a 40 000 EUR só são controladas, em aplicação do presente capítulo, em função de critérios a indicar pelos Estados-Membros, no seu plano de controlo anual referido no artigo 79.º, n.º 1.**
- 5 [...] Os controlos efetuados em aplicação do presente capítulo não prejudicam os controlos efetuados nos termos dos artigos 47.º e 48.º.
6. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo [100.º] que alterem o limite estabelecido no n.º 4.**

Controlos cruzados

1. A exatidão dos principais dados submetidos a controlo é verificada através de vários controlos cruzados, incluindo, se necessário, os documentos comerciais de terceiros, adequados ao nível de risco existente, mediante:
 - a) Comparações com os documentos comerciais de terceiros, fornecedores, clientes, transportadores e outros;
 - b) Controlos físicos, sempre que adequado, da quantidade e da natureza das existências;
 - c) Comparações com o registo dos fluxos financeiros a montante ou a jusante das transações efetuadas no âmbito do sistema de financiamento do FEAGA;
 - d) Controlos da contabilidade ou dos registos de movimentos financeiros que comprovem, no momento do controlo, a exatidão dos documentos justificativos do pagamento da ajuda ao beneficiário na posse do organismo pagador.
2. Sempre que as empresas sejam obrigadas a manter uma contabilidade de existências específica, de acordo com as disposições da União ou nacionais, o controlo dessa contabilidade deve compreender, nos devidos casos, a confrontação desta última com os documentos comerciais e, se for caso disso, com as quantidades das existências efetivas.
3. Na seleção das operações a controlar, deve ser plenamente tido em consideração o nível de risco apresentado.
4. **Os responsáveis pela empresa, ou um terceiro, asseguram que todos os documentos comerciais e as informações suplementares são fornecidos aos agentes responsáveis pelo controlo ou às pessoas mandatadas para esse efeito. Os dados armazenados eletronicamente são apresentados num suporte de dados apropriado.**

5. Os agentes encarregados do controlo ou as pessoas mandatadas para esse efeito podem requisitar extratos ou cópias dos documentos referidos no n.º 1.

Artigo 77.º

[...]

[...]

Artigo 78.º
Assistência mútua

[...] Os Estados-Membros prestam-se mutuamente, **a seu pedido**, a assistência necessária à execução dos controlos previstos no presente capítulo nos seguintes casos:

- (a) Se uma empresa ou um terceiro estiver estabelecido num Estado-Membro que não seja aquele em que o pagamento ou o depósito do montante em questão tenha ou devesse ter sido efetuado ou recebido;
- (b) Se uma empresa ou um terceiro estiver estabelecido num Estado-Membro que não seja aquele em que se encontram os documentos e as informações necessárias ao controlo.

[...]

[...]

[...] [...]

[...] *Planeamento e apresentação de relatórios*

1. Os Estados-Membros estabelecem **planos de controlo** [...] para os controlos a efetuar nos termos do artigo 75.º no decurso do período de controlo subsequente.
2. Os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão, até 15 de abril:
 - (a) O respetivo **plano de controlo**[...] referido no n.º 1, especificando **o número de empresas a controlar e a sua repartição por setor, tendo em conta os respetivos montantes**;
 - i. [...]
 - ii. [...]
 - (b) **Um relatório pormenorizado sobre a aplicação do presente capítulo no período de controlo anterior, incluindo os resultados dos controlos efetuados nos termos do artigo 78.º.**
3. Os **planos de controlo**[...] e **respetivas alterações** estabelecidos pelos Estados-Membros e comunicados à Comissão são aplicados pelos Estados-Membros se, num prazo de oito semanas, a Comissão não tiver apresentado observações.
4. [...]
5. [...]

6. [...]
[...]

Artigo 80.º
[...]

[...]
[...]

Artigo 81.º

[...]

[...]

[...]

Artigo 82.º

Acesso à informação e controlos pela Comissão

1. Nos termos das disposições legislativas nacionais pertinentes, os agentes da Comissão devem ter acesso a todos os documentos elaborados para os controlos organizados no âmbito do presente capítulo ou após os mesmos, bem como aos dados recolhidos, incluindo os armazenados em sistemas informáticos. Esses dados devem ser apresentados, a pedido, num suporte de dados apropriado.
2. Os controlos referidos no artigo 75.º devem ser efetuados pelos agentes dos Estados-Membros. Os agentes da Comissão podem participar nesses controlos. **Os agentes do Estado-Membro que solicite assistência mútua em conformidade com o artigo 78.º também podem participar, com o acordo do Estado-Membro requerido. Os agentes da Comissão e os do Estado-Membro requerente [...] não podem exercer, eles próprios, as competências de controlo dos agentes nacionais. Devem, no entanto, ter acesso às mesmas instalações e aos mesmos documentos que os agentes do Estado-Membro.**

[...]

[...]

[...] **3.** Sem prejuízo do disposto nos Regulamentos (UE, Euratom) n.º 883/2013, (Euratom, CE) n.º 2988/95 (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE) 2017/1939, na medida em que as disposições nacionais em matéria processual penal reservem certos atos a agentes especificamente designados pela lei nacional, os agentes da Comissão, assim como os agentes do Estado-Membro **requerente** a que se refere o n.º [...] **2**, não participam nesses atos. Não participam, em caso algum, designadamente, em buscas domiciliárias ou em interrogatórios formais de pessoas no âmbito da lei penal do Estado-Membro em questão. No entanto, têm acesso às informações obtidas por essas vias.

Competências de execução

A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras necessárias para a aplicação uniforme do presente capítulo, em especial no que respeita:

- a) À realização dos controlos referidos no artigo 75.º, quanto à escolha das empresas, à taxa e ao calendário dos controlos;

[...]

- b) [...] À prestação [...] da [...] **assistência mútua** referida no artigo 78.º [...];

[...]

[...]

[...]

- c) [...] Ao conteúdo dos relatórios referidos no artigo **79.º, n.º 2, alínea b)**, [...] e qualquer outra notificação necessária nos termos do presente capítulo.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Capítulo IV

Sistema de controlo e sanções no âmbito da condicionalidade

Artigo 84.º

Sistema de controlo da condicionalidade

1. Os Estados-Membros criam um sistema de controlo para [...] **controlar o cumprimento das obrigações referidas no título III, capítulo I, secção 2, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] pelos beneficiários da ajuda³⁵ referida no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013 [...].**

Os Estados-Membros podem estabelecer um sistema de controlo simplificado para os beneficiários que recebam pagamentos ao abrigo do artigo 25.º do Regulamento (UE).../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC]. Caso não apliquem o referido artigo, os Estados-Membros podem estabelecer um sistema de controlo simplificado para os agricultores com explorações de uma dimensão máxima a determinar pelo respetivo Estado-Membro.

Os Estados-Membros podem utilizar os sistemas e administração de controlo existentes para garantir o cumprimento das regras relativas à condicionalidade.

Esses sistemas são compatíveis com o sistema de controlo referido no primeiro parágrafo do presente número.

Os Estados-Membros realizam uma revisão anual do sistema de controlo referido no primeiro parágrafo tendo em conta os resultados alcançados.

³⁵ A coerência da utilização dos termos "ajuda", "apoio" e "pagamentos" deverá ser verificada em momento oportuno.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
- a) "Requisito", cada um dos requisitos legais de gestão previstos no direito da União a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], e constante de um determinado ato **jurídico**, que seja de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ato **jurídico**;
 - b) "Ato **jurídico**", cada uma das diretivas e regulamentos referidos no artigo 11.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC].
3. No seu sistema de controlo referido no n.º 1, os Estados-Membros:
- a) Incluem verificações no local para aferir o cumprimento das obrigações estabelecidas no título III, capítulo [...] **I**, secção 2, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] pelos beneficiários;
 - b) Podem decidir, em função dos requisitos, normas, atos **jurídicos** ou domínios de condicionalidade em questão, utilizar os controlos, **incluindo controlos administrativos**, efetuados no âmbito dos sistemas de controlo aplicáveis ao respetivo requisito, norma, ato **jurídico** ou domínio de condicionalidade, desde que a eficácia desses controlos seja pelo menos igual às verificações no local referidos na alínea a);
 - c) Podem, se necessário, utilizar a teledeteção, o sistema de vigilância de superfícies **ou outras tecnologias relevantes que os ajudem** a efetuar as verificações no local referidas na alínea a);
 - d) **Estabelecem** a amostra de controlo para as verificações referidas na alínea a) a realizar anualmente com base numa análise de risco, **tendo em conta a estrutura das explorações agrícolas e o risco inerente de incumprimento**, [...] incluem uma componente aleatória e fornecem a amostra de controlo para abranger pelo menos 1% dos beneficiários que recebem o [...] **apoio referido** no [...] **artigo 11, n.º 1**, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] [...];

- e) **No que diz respeito às obrigações de condicionalidade relacionadas com a Diretiva 96/22/CE, considera-se que a aplicação de um determinado nível de amostragem dos planos de acompanhamento satisfaz o requisito da taxa mínima referido na alínea d).**

Artigo 85.º

Regime de sanções administrativas no âmbito da condicionalidade

1. Os Estados-Membros estabelecem um regime que prevê a aplicação de sanções administrativas aos beneficiários referidos no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º... /... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, as regras relativas à condicionalidade estabelecidas no título III, capítulo [...] I, secção 2, desse Regulamento (a seguir designado por "regime de sanções").

No âmbito desse regime, as sanções administrativas referidas no primeiro parágrafo só se aplicam se o incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa [...], e caso se verifiquem uma ou ambas as seguintes condições:

- a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário [...] . [...]

- b) **O incumprimento diz respeito à [...] exploração [...], tal como definida no artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], ou outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.**

Contudo, no que respeita às superfícies florestais, a sanção administrativa a que se refere o primeiro parágrafo não é aplicável se não tiver sido pedido apoio relativamente à superfície em causa, nos termos dos artigos 65.º e 66.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC].

2. Nos seus regimes de sanções referidos no n.º 1, os Estados-Membros:

- a) Incluem regras sobre a aplicação de sanções administrativas nos casos em que a superfície é cedida durante o ano civil em causa ou os anos em causa. Estas regras devem basear-se numa atribuição justa e equitativa da responsabilidade por incumprimentos entre cedentes e cessionários;

Para efeitos da presente alínea, por "cedência" entende-se qualquer tipo de transação pela qual os terrenos agrícolas deixam de estar à disposição do cedente.

- b) Podem decidir, não obstante o disposto no n.º 1, não aplicar uma sanção por beneficiário e por ano civil se o montante da sanção for igual ou inferior a [...] **250 EUR. O beneficiário é informado sobre a constatação e a obrigação de tomar medidas corretivas [...] no futuro;**
- c) Preveem que não são impostas sanções administrativas se o incumprimento se dever às circunstâncias de força maior ou excecionais previstas no artigo 3.º.

3. A aplicação de sanções administrativas não afeta a legalidade e a regularidade das despesas às quais se aplicam.

Aplicação e [...] cálculo da sanção

1. As sanções administrativas previstas no título III, capítulo [...] I, secção 2, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] são aplicadas através da redução ou exclusão do montante total dos pagamentos enumerados nessa secção desse regulamento concedido ou a conceder ao beneficiário em causa em relação aos pedidos de ajuda [...] **que tenham sido ou que venham a ser** apresentados [...] durante o ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas reduções e exclusões, é tida em conta a gravidade, extensão, permanência [...] **ou** recorrência [...] do incumprimento constatado. As sanções aplicadas devem ser dissuasivas e proporcionais. **Caso o sistema de vigilância de superfícies não seja utilizado em alternativa às verificações no local de uma amostra de controlo como referido no artigo 84.º, n.º 3, alínea d), as sanções devem ser conformes [...] com os critérios estabelecidos nos n.ºs 2, 2-A, [...] 3 e 3-A do presente artigo. As sanções administrativas referidas no primeiro parágrafo baseiam-se nas verificações efetuadas em conformidade com o artigo 84.º, n.º 3.**

2. [...] A [...] redução é [...] de 1 %, 3 % **ou 5 %** do montante total dos pagamentos referidos no n.º 1 do presente artigo. **Se um Estado-Membro usar o sistema de vigilância de superfícies para detetar casos de incumprimento, pode decidir aplicar reduções percentuais inferiores às previstas na primeira frase.**

- 2-A. **Caso o incumprimento não tenha consequências, ou tenha apenas consequências insignificantes, para a consecução do objetivo da norma ou requisito em causa, não é aplicada qualquer sanção administrativa. O beneficiário é informado do incumprimento e das eventuais medidas corretivas a tomar.**

[...] **Em caso de persistência ou de recorrência do incumprimento** no [...] **decorso** de três anos civis consecutivos, [...] **pode ser aplicada uma** redução [...] **nos termos do n.º 2.**

[...]

[...]

Os Estados-Membros podem prever a formação obrigatória, no âmbito dos **serviços** [...] de aconselhamento agrícola previstos no título III, capítulo [...] **I**, secção 3, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], dos beneficiários **aos** quais [...] **o presente número se aplica.**

3. Em caso de recorrência, a redução percentual é maior do que a [...] aplicada em [...] **conformidade com o n.º 2.**

- 3-A. Caso o incumprimento tenha consequências graves para a consecução do objetivo da norma ou requisito em causa, a redução percentual é maior do que a aplicada em conformidade com os n.ºs 2 ou 3.**

- 3-B. Em casos que não os referidos no n.º 3-A, os Estados-Membros podem decidir não aplicar uma sanção administrativa aos beneficiários aos quais se aplica o sistema de controlo simplificado a que se refere o artigo 84.º, n.º 1, segundo parágrafo.**

[...] [...]

[...] 4. A fim de assegurar a igualdade de condições entre os Estados-Membros e a eficácia e efeito dissuasivo do sistema de sanções, a Comissão [...] **fica** habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 100.º, complementando o presente regulamento com [...] modalidades da aplicação e do cálculo das sanções.

Artigo 87.º

Montantes resultantes de sanções administrativas no âmbito da condicionalidade

Os Estados-Membros podem reter [...] **25 %** dos montantes resultantes da aplicação das reduções e exclusões referidas no artigo 86.º.

Título V

Disposições comuns

CAPÍTULO I

Transmissão de informações

Artigo 88.º

Comunicação de informações

1. Além das disposições estabelecidas pelo Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], os Estados-Membros transmitem à Comissão as seguintes informações, declarações e documentos:
 - a) No que diz respeito aos organismos pagadores acreditados e aos organismos de coordenação acreditados:
 - i) o ato de acreditação,
 - ii) a sua função (organismo pagador acreditado ou organismo de coordenação acreditado),
 - iii) se for caso disso, a retirada da sua acreditação;
 - b) No que diz respeito aos organismos de certificação:
 - i) a sua identificação,
 - ii) o seu endereço;
 - c) No que diz respeito às ações relacionadas com operações financiadas pelos Fundos:
 - i) as declarações de despesas, que valem também como pedidos de pagamento, assinadas pelo organismo pagador acreditado ou pelo organismo de coordenação acreditado, acompanhadas das informações exigidas,

- ii) os mapas previsionais das suas necessidades financeiras, no que se refere ao FEAGA e, no que se refere ao FEADER, a atualização das previsões das declarações de despesas a apresentar durante o ano e as previsões das declarações de despesas para o exercício orçamental seguinte,
- iii) a declaração de gestão e as contas anuais dos organismos pagadores acreditados.

[...]

- 2. Os Estados-Membros informam regularmente a Comissão sobre a aplicação do sistema integrado referido no título IV, capítulo II. A Comissão organiza trocas de opiniões sobre este assunto com os Estados-Membros.

Artigo 89.º

Confidencialidade

- 1. Os Estados-Membros e a Comissão tomam todas as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade das informações comunicadas ou obtidas no âmbito das ações de controlo e de apuramento das contas efetuadas nos termos do presente regulamento.

São aplicáveis a essas informações as regras estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96.

- 2. Sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ações judiciais, as informações recolhidas no âmbito dos controlos previstos no título IV, capítulo III, estão abrangidas pelo sigilo profissional. Não podem ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, pelas suas funções nos Estados-Membros ou nas instituições da União, são chamadas a conhecê-las no cumprimento das suas funções.

Competências de execução

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras relativas:

- a) À forma, ao conteúdo, à periodicidade, aos prazos e às regras de transmissão ou de disponibilização à Comissão:
 - i) das declarações de despesas e dos mapas previsionais de despesas, bem como das suas atualizações, incluindo as receitas afetadas,
 - ii) da declaração de gestão e das contas anuais dos organismos pagadores,
 - iii) dos relatórios de certificação das contas,
 - iv) dos dados de identificação dos organismos pagadores acreditados, dos organismos de coordenação acreditados e dos organismos de certificação,
 - v) das regras de tomada em consideração e de pagamento das despesas financiadas ao abrigo dos Fundos,
 - vi) das comunicações de correções financeiras efetuadas pelos Estados-Membros no âmbito das intervenções ligadas ao desenvolvimento rural,
 - vii) das informações relativas às medidas tomadas nos termos do artigo 57.º;
- b) Às modalidades de intercâmbio de informações e de documentos entre a Comissão e os Estados-Membros e à instauração de sistemas de informação, incluindo o tipo, à forma, ao conteúdo dos dados a processar por esses sistemas e às regras aplicáveis em matéria de conservação;
- c) Às notificações dos Estados-Membros à Comissão relativas a informações, documentos, estatísticas e relatórios e os prazos e métodos respetivos.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Capítulo II

Utilização do euro

Artigo 91.º

Princípios gerais

1. Os montantes constantes das decisões da Comissão que adotam os planos estratégicos da PAC, os montantes das autorizações e dos pagamentos da Comissão, bem como os montantes das despesas certificadas ou atestadas e das declarações de despesas dos Estados-Membros são expressos e pagos em euros.
2. Os preços e montantes fixados na legislação agrícola setorial são expressos em euros.

Os preços e montantes são cobrados ou concedidos em euros nos Estados-Membros que adotaram o euro e em moeda nacional nos Estados-Membros que não o adotaram.

Artigo 92.º

Taxa de câmbio e facto gerador

1. Os preços e montantes referidos no artigo 91.º, n.º 2, são convertidos na moeda nacional dos Estados-Membros que não adotaram o euro, com recurso a uma taxa de câmbio.
2. O facto gerador da taxa de câmbio é:
 - a) O cumprimento das formalidades aduaneiras de importação ou de exportação, no que se refere aos montantes cobrados ou concedidos nas trocas com países terceiros;
 - b) O facto através do qual é alcançado o objetivo económico da operação, nos restantes casos.

3. Quando um pagamento direto previsto no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] for efetuado a um beneficiário numa moeda que não seja o euro, os Estados-Membros convertem em moeda nacional o montante da ajuda expresso em euros, com base na última taxa de câmbio estabelecida pelo Banco Central Europeu até 1 de outubro do ano para o qual é concedida a ajuda.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem decidir, em casos devidamente justificados, realizar a conversão com base na média das taxas de câmbio fixadas pelo Banco Central Europeu, durante o mês anterior a 1 de outubro do ano a que corresponde a ajuda. Os Estados-Membros que fizerem esta opção devem fixar e publicar a taxa média antes de 1 de dezembro do mesmo ano.

4. No que diz respeito ao FEAGA, ao elaborar as suas declarações de despesas, o Estado-Membro que não tenha adotado o euro aplica a taxa de câmbio utilizada nos pagamentos efetuados aos beneficiários ou nas receitas recebidas, nos termos das disposições do presente capítulo.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento com regras sobre esses factos geradores e a taxa de câmbio a utilizar. Os factos geradores específicos são determinados tendo em conta os seguintes critérios:
- a) A aplicabilidade efetiva e nos mais breves prazos possíveis das variações da taxa de câmbio;
 - b) A similitude dos factos geradores relativos a operações análogas, realizadas na organização de mercado;
 - c) A coerência dos factos geradores relativamente aos vários preços e montantes respeitantes à organização de mercado;
 - d) A exequibilidade e eficácia dos controlos da aplicação das taxas de câmbio adequadas.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento com regras sobre a taxa de câmbio aplicável quando as declarações de despesas são elaboradas e quando as operações de armazenamento público são registadas nas contas do organismo pagador.

Artigo 93.º

Medidas de salvaguarda e derrogações

1. A Comissão pode adotar atos de execução que salvaguadem a aplicação do direito da União em caso de práticas monetárias de carácter excecional suscetíveis de pôr em perigo a sua aplicação. Esses atos de execução só podem derrogar às regras aplicáveis pelo período de tempo estritamente necessário.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

As medidas referidas no primeiro parágrafo devem ser notificadas com a maior brevidade ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Estados-Membros.

2. Sempre que as práticas monetárias excecionais relativas a uma moeda nacional sejam suscetíveis de comprometer a aplicação do direito da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 100.º que complementem o presente regulamento com derrogações ao presente capítulo, nos seguintes casos:
 - a) Quando um Estado-Membro recorre a técnicas de câmbio anormais, tais como taxas de câmbio múltiplas, ou aplica acordos de escambo;
 - b) Quando um Estado-Membro dispõe de uma moeda que não é cotada nos mercados oficiais de câmbio ou corre o risco de evoluir criando distorções nas trocas.

Artigo 94.º

Utilização do euro por Estados-Membros não pertencentes à área do euro

1. No caso de um Estado-Membro que não tenha adotado o euro decidir pagar as despesas decorrentes da legislação setorial agrícola em euros e não em moeda nacional, esse Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para assegurar que a utilização do euro não confere uma vantagem sistemática comparada com a utilização da moeda nacional.
2. O Estado-Membro deve notificar as medidas previstas à Comissão, antes de as mesmas produzirem efeitos. As medidas só podem produzir efeitos após o Estado-Membro ter recebido o acordo da Comissão.

Capítulo III

Relatório

Artigo 95.º

Relatório financeiro anual

Até ao fim de setembro do ano seguinte a cada exercício orçamental, a Comissão elabora um relatório financeiro sobre a administração dos Fundos durante o exercício anterior e transmite-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Capítulo IV

Transparência

Artigo 96.º

Publicação de informações relativas aos beneficiários

1. Os Estados-Membros asseguram a publicação anual *ex post* dos beneficiários dos Fundos **para efeitos do [...]** [artigo 44.º, n.ºs 3 e 4[...], do Regulamento (UE) .../... RDC] e **em conformidade com** os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.
2. [O artigo 44.º, n.º 3, **alíneas a), b), d), e), h), i) e l)** e o **artigo 44.º, n.º 4**[...], do Regulamento (UE) .../... RDC] são aplicáveis aos beneficiários do FEAGA e do FEADER. **O artigo 44.º, n.º 3, alínea k), do Regulamento (UE) .../... RDC é aplicável ao FEAGA[...].**
3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

"Operação", uma medida ou **tipo de** intervenção;

"custos totais da operação", os montantes dos pagamentos correspondentes a cada medida ou tipo de intervenções financiados pelo FEAGA ou pelo FEADER recebidos por cada beneficiário no exercício em causa. No que diz respeito aos pagamentos correspondentes aos tipos de intervenções financiados pelo FEADER, os montantes publicados devem corresponder ao financiamento público total, ou seja as contribuições da União e as contribuições nacionais;

"Indicador de localização ou geolocalização da operação", o município onde reside ou está registado o beneficiário e, sempre que disponível, o respetivo código postal ou a parte do código postal que identifica esse município [...].

4. As informações referidas no artigo 43.º, n.ºs 3 e 4 [...], desse regulamento devem ser disponibilizadas num único sítio Web por Estado-Membro. Devem manter-se disponíveis durante dois anos a contar da data da sua publicação inicial.

Os Estados-Membros não publicam as informações referidas no artigo 44.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento RDC], se o montante da ajuda recebida num determinado ano por um beneficiário for igual ou inferior a [...] 1 250 EUR.

Artigo 97.º

Comunicação aos beneficiários sobre a publicação dos seus dados

Os Estados-Membros comunicam aos beneficiários que os seus dados são tornados públicos nos termos do artigo 96.º e que podem ser tratados por organismos de investigação e de auditoria da União e dos Estados-Membros para efeitos de salvaguarda dos interesses financeiros da União.

Por força do Regulamento (UE) 2016/679, tratando-se de dados pessoais, os Estados-Membros devem informar os beneficiários dos seus direitos ao abrigo desse Regulamento, assim como dos procedimentos aplicáveis ao exercício desses direitos.

Artigo 98.º

Competências de execução

A Comissão adota atos de execução que estabelecem regras relativas:

- a) À forma, incluindo o modo de apresentação por medida ou **tipo de** intervenção e ao calendário da publicação prevista nos artigos 96.º e 97.º;
- b) À aplicação uniforme do artigo 97.º;
- c) À cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Capítulo V

Proteção de dados pessoais

Artigo 99.º

Tratamento e proteção de dados pessoais

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 96.º a 98.º, os Estados-Membros e a Comissão recolhem dados pessoais para efeitos da execução das obrigações de gestão, controlo, auditoria e acompanhamento e avaliação previstas no presente regulamento e, nomeadamente, as previstas no título II, capítulo II, título III, capítulos III e IV, título IV, e título V, capítulo III, para fins estatísticos, e não processa esses dados de forma incompatível com esse fim.

2. Em caso de tratamento de dados pessoais para efeitos de acompanhamento e avaliação ao abrigo do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], e ainda para efeitos estatísticos, estes dados são tornados anónimos e tratados apenas de forma agregada.
3. Os dados pessoais são tratados em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 45/2001 e (UE) 2016/679. Designadamente, esses dados não devem ser armazenados sob uma forma que possibilite a identificação das pessoas em causa por um período mais longo do que o necessário para a prossecução das finalidades para que esses dados são recolhidos ou para que são tratados posteriormente, tendo em conta os prazos mínimos de conservação previstos no direito nacional e da União aplicável.
4. Os Estados-Membros informam os titulares dos dados de que os seus dados pessoais podem ser tratados por organismos nacionais e da União em conformidade com o n.º 1 e que, neste contexto, beneficiam dos direitos de proteção de dados previstos nos Regulamentos (CE) n.º 45/2001 e (UE) 2016 679.

Título VI

Atos delegados e atos de execução

Artigo 100.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 10.º, 15.º, 21.º, 36.º, [...], 42.º, 45.º, 50.º, [...], 58.º, 62.º, 72.º, 74.º, **75.º**, [...], 86.º, 92.º, 93.º e 103.º é conferido à Comissão por um prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 10.º, 15.º, 21.º, 36.º, [...], 42.º, 45.º, 50.º, [...], 58.º, 62.º, 72.º, 74.º, **75.º**, [...], 86.º, 92.º, 93.º e 103.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, 15.º, 21.º, 36.º, [...], 42.º, 45.º, 50.º, [...], 58.º, 62.º, 72.º, 74.º, **75.º**, [...], 86.º, 92.º, 93.º e 103.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 101.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité denominado "Comité dos Fundos Agrícolas". Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Para efeitos dos artigos 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 19.º, 21.º, 24.º, 30.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 42.º, 45.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 56.º, 57.º, 58.º, 62.º, 73.º, 83.º, 90.º, 93.º e 98.º, no que se refere a questões relativas a intervenções sob a forma de pagamentos diretos, intervenções ligadas ao desenvolvimento rural e à organização comum de mercado, a Comissão é assistida pelo Comité dos Fundos Agrícolas, pelo Comité da Política Agrícola Comum, instituído pelo Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] e pelo Comité da Organização Comum dos Mercados Agrícolas estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013, respetivamente.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Título VII

Disposições finais

Artigo 102.º

Revogação

1. O Regulamento (UE) n.º 1306/2013 é revogado.

Todavia:

- a) Continuam a aplicar-se o artigo 5.º, o artigo 7.º, n.º 3, os artigos 9.º, **21.º** e 34.º, o artigo 35.º, n.º 4, os artigos 36.º, 37.º, 38.º, 43.º, 51.º, 52.º, 54.º, **59.º, 67.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 77.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 99.º e 100.º, o artigo 102.º, n.º 2, e os artigos 110.º e 111.º** do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, bem como as respetivas regras delegadas e de execução, no caso das despesas incorridas e dos pagamentos efetuados no âmbito de **operações realizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 no ano civil de 2020 e anteriores e para as restantes medidas financiadas a título do [...] FEAGA até ao início da aplicação do presente regulamento**, e, no que respeita ao FEADER, no caso das despesas incorridas e dos pagamentos efetuados para programas de desenvolvimento rural aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;
- b) O artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 continua a aplicar-se às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados para operações realizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e aos programas de desenvolvimento rural aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e outras medidas da PAC, conforme estabelecidas no título II, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, aplicadas antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶;

³⁶ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...] [...] (JO L [...] de [...], p. [...]).

- c) **Continua a aplicar-se o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 no caso das receitas declaradas a respeito dos programas de desenvolvimento rural aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e do Regulamento (CE) n.º 27/2004 (Instrumento Temporário de Desenvolvimento Rural).**

2. As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos das tabelas de correspondência constantes do anexo.

Artigo 103.º

Medidas transitórias

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 101.º que complementem o presente regulamento com derrogações e aditamentos às regras nele previstas, se necessário.

Artigo 104.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

2. [...]

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente